



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP

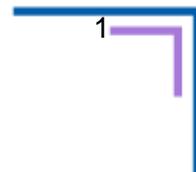
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO PENAL, SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BRASÍLIA,

NOVEMBRO, 2021.



RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO PENAL, SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Vinícius Gomes de Vasconcellos.

BRASÍLIA
NOVEMBRO, 2021.

RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO PENAL, SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Vinícius Gomes de Vasconcellos.

Brasília, novembro de 2021.

Professor Dr. Vinícius Gomes de
Vasconcellos.
Membro da Banca Examinadora

Professora Dra. Monique de Siqueira
Carvalho.
Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. Rafael de Deus Garcia.
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Registro os meus agradecimentos:

- a) ao corpo docente e aos colaboradores do IDP, que dedicaram parte considerável de seu tempo ao meu processo de desenvolvimento acadêmico. Para a realização deste TCC, meu agradecimento especial à professora Janete Ricken Lopes de Barros e ao professor orientador Vinícius Gomes de Vasconcellos;
- b) aos amigos que me apoiaram e contribuíram com sugestões para a realização desta pesquisa;
- c) à minha família, pela compreensão e estímulo. Foram muitas as ausências, pois precisava aprofundar estudos e concluir trabalhos;
- d) à minha querida mãe, a maior incentivadora e a quem prometi um dia fazer o curso de Direito. A ela dedico este trabalho de conclusão.

RESUMO

O princípio do juiz natural perpassa a história do constitucionalismo brasileiro e suas controvérsias permanecem vivas em julgados de grande repercussão nacional, no Supremo Tribunal Federal (STF). O presente estudo propõe, por meio de pesquisa bibliográfica, uma reflexão sobre o juiz natural e, mais especificamente, o problema de pesquisa consiste em indagar quais são os critérios preconizados pelo STF para fixar a competência processual penal, à luz do princípio do juiz natural, e se os mecanismos e requisitos seriam capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil. O objetivo é identificar e analisar a “*ratione*” orientadora dos julgados do STF, seus limites e mecanismos mais representativos. Colocam-se duas hipóteses, segundo as quais: 1) é possível identificar as regras de competência do processo penal, fixadas pelo STF, mas elas são insuficientes para a garantia do princípio do juiz natural, lançando o processo penal em uma permanente crise de legalidade e legitimidade; 2) a interpretação e aplicação das normas de competência do processo penal é capaz de, efetivamente, impedir os juízos *ad hoc*. O primeiro capítulo define o que é a garantia do juiz natural no processo penal, sua história no ordenamento jurídico brasileiro e suas notáveis relativizações ao longo da história. O segundo capítulo descreve os critérios de fixação de competência no processo penal. O terceiro analisa os critérios delimitadores do juiz natural à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o quarto capítulo reflete criticamente sobre os limites e insuficiências dos critérios fixados. Conclui-se que as hipóteses de violação da garantia do juiz natural ocorrem de formas variadas, como nos desvios de competência, especialmente quando delegada, modificada ou instituída, a partir de critérios discricionários, com o fim de favorecer os interesses de uma das partes. A exigência de imparcialidade constitui um dos pilares estruturantes do estado democrático de direito, predicado de validade dos processos, vinculado ao princípio do juiz natural. Assim, o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição tem o objetivo de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal. A recorrência dos julgados e de fenômenos extrajurídicos indicam que os mecanismos legais são avanços inegáveis da democracia, mas, ainda, parcialmente capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil. Nesse ponto, os julgamentos imparciais envolvem a aplicação de critérios que, como aqueles preconizados pelo STF, permitam a preservação de mecanismos legais e sociais, para que o próprio sistema democrático corrija falhas no percurso judicial. As falhas a serem sanadas podem ser vícios processuais, mas também podem assumir complexas feições como a de processos sociais, a exemplo da judicialização da política, da politização da justiça ou ainda a criminalização da atividade política. Tais falhas demonstram novas avenidas de pesquisa, a serem aprofundadas, pois podem não apenas suprimir o juiz natural, como atingir amplitude suficiente para inverter o “império da lei” para o “império da exceção”.

ABSTRACT

The principle of the natural judge permeates the history of Brazilian constitutionalism and its controversies remain alive in judgments of great national repercussion, at the Federal Supreme Court (STF). The present study proposes, through bibliographical research, a reflection on the natural judge and, more specifically, the research problem is to inquire what are the criteria recommended by the STF to establish the criminal procedural competence, in light of the principle of the natural judge, and whether the mechanisms and requirements would, in theory, prevent the emergence of exceptional courts or tribunals in Brazil. The objective is to identify and analyze the “ratione” that guides the judgments of the STF, its limits and most representative mechanisms. There are two hypotheses, according to which: 1) it is possible to identify the rules of jurisdiction of the criminal process, established by the STF, but they are insufficient to guarantee the principle of the natural judge, launching the criminal process into a permanent crisis of legality and legitimacy; 2) the interpretation and application of the rules of jurisdiction in criminal proceedings is capable of effectively preventing ad hoc judgments. The first chapter defines what the guarantee of the natural judge in criminal proceedings is, its history in the Brazilian legal system and its notable relativizations throughout history. The second chapter describes the criteria for establishing jurisdiction in criminal proceedings. The third, analyzes the delimiting criteria of the natural judge in light of the jurisprudence of the Federal Supreme Court. Finally, the fourth chapter critically reflects on the limits and insufficiencies of the established criteria. It is concluded that the hypotheses of violation of the guarantee of the natural judge occur in different ways, such as deviations from competence, especially when delegated, modified or instituted, based on discretionary criteria, in order to favor the interests of one of the parties. The recurrence of judgments and extrajudicial phenomena indicate that legal mechanisms are undeniable advances in democracy, but even partially capable of, in theory, preventing the emergence of exceptional courts or tribunals in Brazil. At this point, impartial judgments involve the application of criteria that, like those recommended by the STF, allow the preservation of legal and social mechanisms, so that the democratic system itself corrects flaws in the judicial process. The flaws to be remedied can be procedural defects, but they can also take on complex features such as social processes, such as the judicialization of politics, the politicization of justice or the criminalization of political activity. Such failures demonstrate new avenues of research, to be deepened, as they may not only suppress the natural judge, but also reach sufficient breadth to invert the “empire of law” to the “empire of exception”.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR – Agravo Regimental

AI-1 – Ato Institucional nº 1

AI-2 – Ato Institucional nº 2

AImp – Arguição de Impedimento

AP – Ação Penal

Art. – Artigo

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

ED – Embargos de Declaração

HC – *Habeas Corpus*

INQ – Inquérito

LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Pet – Petição

PGR – Procuradoria Geral da República

QO – Questão de Ordem

RCL – Reclamação Constitucional

Rel. – Relator

RHC – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF – Tribunal Regional Federal

TSN – Tribunal de Segurança Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO SÉC.XX	14
1.1. O princípio do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
1.2. Princípio do juiz natural, Imparcialidade e a vedação aos Tribunais de Exceção.....	28
2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL	36
2.1 Critérios legais de definição da Competência.....	37
2.2 Critérios legais de alteração da Competência.....	40
3. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	45
3.1 Percurso metodológico: busca e análise de jurisprudências do STF	46
3.2 Jurisprudência do STF e os critérios prevalentes para o princípio do juiz natural.....	49
4. OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA E A FRÁGIL GARANTIA DE PROIBIÇÃO DOS JUÍZOS DE EXCEÇÃO	75
4.1 Síntese dos argumentos e julgados do STF.....	76
4.2 Limites e fragilidades para concretização do princípio do juiz natural.....	77
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
6. REFERÊNCIAS	91
APÊNDICE A	95
APÊNDICE B	100
APÊNDICE C	102

INTRODUÇÃO

O princípio do juiz natural é consagrado em todas as Constituições brasileiras, exceto na Carta de 1937¹. A par da perenidade histórica, isto é, da constância do princípio do juiz natural ao longo da maior parte do constitucionalismo brasileiro, a trajetória é marcada também pela contemporaneidade do dispositivo, que está presente expressamente na ordem constitucional vigente, marco temporal que interessa a esta pesquisa.

Atualmente, o art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Portanto, há na própria Constituição subsídio para um marco conceitual e institucional à existência e necessidade de juiz previamente constituído ao fato a ser julgado, sem qualquer vinculação com as partes. O art. 5º, inciso LIII, da Carta Magna também estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, o que evidencia a competência para o julgamento da causa. Ambos os dispositivos constitucionais destacam a anterioridade do juiz e sua competência como pontos constitutivos essenciais do juiz natural, tema da presente pesquisa².

Além da ordem interna, o debate constitucional remonta às anteriores declarações e tratados internacionais. Os exemplos são diversos e, entre os mais emblemáticos, pode-se considerar o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando pelo art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), art. 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), entre outros. São tratados que construíram, de forma convergente e anterior à atual Constituição brasileira, a base de reconhecimento do direito a todos serem julgados por um tribunal independente e imparcial, como manifestação própria dos direitos humanos (direito internacional) e dos direitos fundamentais (direito nacional).

Em sentido oposto à construção histórica e às garantias do juízo natural, têm-se os tribunais de exceção, entendidos neste trabalho como juízos *ad hoc*, isto é, aqueles instituídos após a ocorrência do fato delituoso, para julgamento de contingências especiais. Como já

¹ Embora este trabalho não seja propriamente voltado à História do Direito Constitucional, vale observar que a Carta de 1937 não previa o princípio do juiz natural, sendo marcadamente antidemocrática. Foi outorgada e conhecida como “Polaca” por sua inspiração fascista. Estabeleceu o braço jurídico do Estado Novo (1937-1946), fundado por Getúlio Vargas, em bases nacionalistas e centralizadoras do poder político, conforme se verá no breve histórico do capítulo 1.

² BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 7 out 2021.

exposto, a Constituição brasileira de 1988 veda, expressamente, tais juízos *ad hoc*, nos termos do art. 5º, inciso XXXVII, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Tanto na perspectiva dos tratados internacionais quanto na da atual Constituição Federal brasileira – diploma que interessa a este trabalho – o Estado Democrático de Direito estabeleceu que a jurisdição estatal será exercida por juízes e tribunais. O fim social imediato é resolver o litígio entre as partes, configurado a partir das pretensões resistidas, bem como punir eventuais infrações penais, de maneira a pacificar os conflitos existentes na sociedade. Tal função, porém, não é materializada de qualquer forma no processo civil e penal brasileiro, pois existem garantias basilares que norteiam a aplicação das normas jurídicas, sobretudo as sancionadoras.

Nesse sentido, não se deve confundir o juiz natural (princípio como norma) com a imparcialidade (pressuposto de atuação judicante), pois “a garantia do juiz natural será analisada com vistas a assegurar o direito ao juiz imparcial³”. Na relação entre juiz natural e imparcialidade, verifica-se que aquele pressupõe a existência da imparcialidade do magistrado, e a imparcialidade consiste no pressuposto da atividade judicante, a fim de assegurar o tratamento isonômico às partes litigantes e o exame coerente com as provas dos autos, sem qualquer convicção prévia a respeito do julgamento. Por isso, o magistrado imparcial possuiria vinculação direta ao princípio do juiz natural, de maneira a garantir o julgamento isento e previamente constituído ao fato.

Assim, o exercício da jurisdição estatal é distribuído de acordo com as regras dispostas na Constituição e na legislação infraconstitucional processual, de maneira a definir, previamente, o juízo competente para julgamento imparcial dos feitos. Então, tomando por premissa teórica que “a competência é a medida da jurisdição⁴, é possível constatar que as regras de competência concretizam a garantia do juízo natural e definem os próprios limites da atividade jurisdicional. Disso decorrem repercussões sociais práticas. A gravidade do julgamento proferido por juízo *ad hoc* afronta um sistema de princípios básicos das constituições democráticas e, por consequência, viola o juízo natural, afronta a imparcialidade e torna nulo o processo (de maneira *ex tunc*), repercutindo prejuízos materiais, morais e de tempo às partes, à Sociedade e ao Estado.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 289.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), que mantinha entendimento sedimentado acerca do princípio do juiz natural, voltou a debater o assunto, em face dos *Habeas Corpus* nsº 193.726/DF e 164.493/DF, que serão analisados no desenvolvimento da pesquisa. Nesses julgamentos, o STF reconheceu a incompetência do juízo federal e a parcialidade do magistrado de primeiro grau. Assim, controvérsias sobre o juiz natural permanecem vivas e fomentam relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais, aptos a denotar a justificativa social, política e jurídica do tema e suas problemáticas.

Posto esse panorama, o presente estudo propõe, por meio de pesquisa bibliográfica, uma reflexão sobre os critérios fixadores da competência no processo penal. Como questão motivadora e pano de fundo de análise crítica, o que se questiona é se foram criados mecanismos jurídicos efetivamente aptos a limitar o surgimento de tribunais de exceção. Para o desenvolvimento da pesquisa, tornou-se necessário o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência do STF a respeito da interpretação das garantias do juízo natural.

Mais especificamente, o **problema de pesquisa** consiste em indagar quais são os critérios preconizados pelo Supremo Tribunal Federal para fixar a competência processual penal, à luz do princípio do juiz natural, e se os mecanismos e requisitos seriam capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil.

Evidentemente, a pergunta de pesquisa se articula em torno de duas reflexões interligadas. Primeiramente, indaga “quais são os critérios” na jurisprudência do STF, utilizando o método interpretativo proposto por Manuel Atienza⁵ para a análise de um precedente. Identificados os critérios, passa-se a uma análise crítica, permeada por reflexões doutrinárias sobre os limites dos julgados e as possibilidades hermenêuticas do juízo natural. Em outras palavras, a jurisprudência é, inegavelmente, uma fonte criativa e cada vez mais central no direito brasileiro, mas, ao identificar seus elementos, cabe ao pesquisador analisar a “ratione” no plano da prospecção doutrinária, indagando sobre os limites da eficácia dos mecanismos mais representativos dos julgados.

Embora as hipóteses, no campo das ciências sociais aplicadas, sejam dotadas de extrema fluidez, é possível conceber linhas hipotéticas, sem perder de vista que suposições feitas sobre matéria jurisprudencial são cientificamente complexas e não devem se restringir a uma

⁵ ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Vol. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2017, p. 88-89.

dualidade simplificadora, de sim ou não. Assim, apenas com a finalidade metodológica e didática de orientar pré-soluções ao problema proposto, colocam-se duas grandes hipóteses, segundo as quais: 1) é possível identificar as regras de competência do processo penal, fixadas pelo STF, mas elas são insuficientes para a garantia do princípio do juiz natural, lançando o processo penal em uma permanente crise de legalidade e legitimidade; 2) a interpretação e aplicação das normas de competência do processo penal são capazes de, efetivamente, impedir os juízos *ad hoc*.

Por fim, estruturalmente, o trabalho se organizará ao longo de 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo analisará a definição do princípio do juiz natural no processo penal, sua história no ordenamento jurídico brasileiro e algumas de suas notáveis relativizações ao longo da história. Na sequência, voltado à delimitação de matéria mais técnica, o segundo capítulo focará na identificação dos critérios de fixação de competência no processo penal. Ao terceiro capítulo competirá um breve estudo do princípio do juiz natural à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa qualitativa dos julgados, conforme especificações metodológicas. Por fim, o quarto capítulo fará breve análise crítica dos critérios de fixação de competência, refletindo sobre a suficiência das construções jurídicas no combate aos tribunais de exceção.

1. BREVE HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO SÉC. XX

Neste capítulo, não se pretende realizar uma longa digressão sobre a origem do princípio do juiz natural, mas tão somente revisitar momentos históricos relevantes para que se entenda a perenidade do princípio ao longo da tradição constitucional brasileira e, como tal, a construção gradativa do que seja a garantia do juiz natural no processo penal. Interessa enfatizar as continuidades e rupturas das construções históricas mais emblemáticas que repercutiram, de forma direta ou indireta, nos atuais julgados do STF.

Embora o princípio do juiz natural remeta ao Direito Processual Romano, alguns doutrinadores, como José Frederico Marques⁶, apontam sua origem mais inequívoca no Direito Medieval, sobretudo na regra consuetudinária de que ninguém poderia ser julgado a não ser por seus pares⁷. Outro antecedente histórico é a Magna Carta inglesa, de 1215, estabelecendo no artigo 39 que:

(...) nenhum homem livre será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras, ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra⁸.

Entretanto, na acepção dada pela Magna Carta, o princípio do juiz natural ainda não era dotado de um conteúdo claramente proibitivo aos juízos de exceção e julgamentos parciais. O conteúdo mais moderno, garantista da imparcialidade dos julgadores e dos julgamentos teve origem no Direito Anglo Saxão. Segundo leciona Ada Pellegrini Grinover: “na *Petition of Rights* e no *Bill of Rights* o princípio do juiz natural realmente assume a dimensão atual, de proibição de juízos *ex post facto*”⁹.

Contudo, foi com a racionalidade iluminista e com o conteúdo político-jurídico de limitação do absolutismo monárquico e do Antigo Regime, bem como a retórica de igualdade e extinção dos privilégios de estamentos, que culminaram na disposição expressa do princípio.

⁶ MARQUES, José Frederico. "**Juiz Natural**". In: Enciclopédia Saraiva de Direito. vol. 46. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, p. 446.

⁷ SILVEIRA, Michele Costa da. **Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural**. Disponível em: file:///C:/Users/Particular/Downloads/71210-295296-1-PB%20(4).pdf. Acesso em 07 out 2021.

⁸ No original: “no free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.” MAGNA carta 1215. The British Library Board, 06 out 2011. Disponível em: <https://www.bl.uk/learning/timeline/item95692.html>. Acesso em 07 out 2021.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, v. 29, jan-mar-1983, p. 13.

Nas palavras de Jacinto Coutinho¹⁰, o juiz natural nasceu vinculado ao Iluminismo e, conseqüentemente, à Revolução Francesa (1789-1799), quando foram suprimidas as justiças senhoriais e todos passaram a ser submetidos aos mesmos tribunais.

O princípio do juiz natural, formalmente estabelecido pela primeira vez pelo artigo 17 da lei de 16-24 de agosto de 1790 [...] e na seqüência pela Constituição de 1791 [...] é certamente um dos princípios fundamentais do direito judiciário contemporâneo. Sob o Ancien Régime, graças à teoria da ‘justiça reservada’, o rei poderia retirar de um processo os juízes competentes e avocar a competência para o seu conselho (avocação) ou fazê-lo julgar pelos comissários especialmente designados para esse efeito (comissão). Ele poderia, então, criar novas jurisdições como ‘comissões extraordinárias’ ou ‘câmaras de justiça’: trata-se de jurisdições penais extraordinárias, instituídas tendo em vista um julgamento específico e compostas por juízes que de forma alguma asseguram garantias de imparcialidade.¹¹

O princípio do juiz natural se consolidaria na França, muito embora a Constituição de 1793 não o estivesse previsto¹², como um sinal do que estava por vir nos anos posteriores, por ocasião do Período do Terror jacobino¹³ e das execuções sumárias. Da *ratio* iluminista e da Revolução Francesa o princípio do juiz natural se espalharia pelo mundo, passando a ser instituído nas cartas constitucionais e no ordenamento jurídico dos mais diferentes Estados.

A difusão, sobretudo, ocorreu a partir do século XVIII, por intermédio de constituições e legislações nacionais, como uma garantia de isonomia, imparcialidade, legalidade e, sobretudo, de proteção dos jurisdicionados em face da iminência do poder estatal e sua máxima expressão na prestação jurisdicional.

Assim, a garantia do juízo natural evoluiu influenciada pelo constitucionalismo de cada país. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a própria Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que precede a Declaração de Independência (1776), anunciava os ímpetus de autonomia dos colonos norte-americanos. Contava com disposições de índole notadamente

¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do Juiz Natural na CF/88: ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179 (jul./set. 2008), Brasília: Senado Federal, p. 4.

¹¹ FRATE, Paolo Alvazzi del. Le Principe du ‘Juge Naturel’ et la Charte de 1814. Paris. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/208097/Juge-Naturel-1814>, p. 1-4. Acesso em 2.jun.2008.

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do Juiz Natural na CF/88: ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179 (jul./set. 2008), Brasília: Senado Federal, p. 7.

¹³ O Período do Terror se caracterizou pela radicalização dos jacobinos nos anos de 1793 e 1794 da França pós-revolucionária. Com Maximilien Robespierre no poder, perseguições políticas e execuções sumárias eram rotina na capital francesa.

iluminista, entre elas a garantia de um júri imparcial e escolhido previamente entre homens da comunidade.¹⁴

Nesse ponto, a experiência norte-americana se deu como parte de um somatório mais amplo de contextos históricos anteriores, que se comunicaram pela relação colonial, em especial por meio do princípio do *iudicium parium suorum* (devido processo legal), estabelecido desde a Magna Carta de João Sem Terra (1215), com o critério de competência jurisdicional. O critério de origem inglesa passou por incrementos no constitucionalismo norte-americano:

De qualquer modo, a principal questão que envolve a garantia do juiz natural no constitucionalismo norte-americano não se adere a vedação a juízos extraordinários, mas sim à garantia da existência de um juízo e à inderrogabilidade de sua competência. Foi dessa forma que esta, no sistema constitucional norte-americano do século XVIII, deixou de ser um mero critério de organização judiciária, passando a ser uma verdadeira garantia com o fito de assegurar a imparcialidade do juiz.¹⁵

Gradativamente, os Estados federados estadunidenses aderiram ao princípio do juiz natural que, por sua vez, foi inserido na Constituição Federal de 1787 pela sexta emenda (1791), que concedia aos réus no processo criminal o “direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito em que o crime foi cometido”¹⁶.

A partir do século XVIII, o critério da competência jurisdicional consolidou-se como contributo do constitucionalismo norte-americano. Firmou-se como um dos elementos do juiz natural e encontra-se, desde então, vastamente propalado nas constituições dos mais diferentes Estados Democráticos de Direito, inclusive ao longo do constitucionalismo brasileiro.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a difusão do princípio do juiz natural pelo mundo não esteve livre de momentos de supressão formal ou de perda de eficácia material. As mais famosas derrogações se deram em nível internacional, a exemplo das grandes guerras mundiais (1914-

¹⁴ EUA (Declaração de Virgínia [1776]). **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 7 out 2021.

¹⁵ SILVA, Edval Borges da. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 50.

¹⁶ EUA. (Constituição [1787]). **Constituição dos Estados Unidos da América**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em 7 out 2021.

1918 e 1939-1945), após a prática de ataques generalizados ou sistemáticos contra populações civis, o que viria a ser configurado como crimes contra a Humanidade. Em perspectiva histórica, se hoje contamos com uma corte penal internacional, permanente e independente, destinada ao julgamento de crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade, esta realidade é atualíssima e esteve longe de ser ao menos palpável há alguns anos e décadas, como se viu nos conflitos regionais após a partilha da África e Ásia, durante o neocolonialismo¹⁷.

No século XX, diversos foram os momentos de construção e desconstrução do princípio do juiz natural, com destaque para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede em Haia (Holanda/Países Baixos). O tribunal foi instituído pelo Estatuto de Roma, em 1998, e incorporou o princípio do juiz natural em nível de direito penal internacional. Antes disso, o sonho da comunidade internacional de criação de uma corte permanente para julgamento de crimes de guerra não passava de uma quimera. Muitos tribunais de exceção foram instituídos até que o princípio do juiz natural se fizesse valer em termos internacionais, o que levou a alguns dos mais famosos tribunais de exceção do século XX.

Caso emblemático é do ano de 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e conseqüente comoção internacional exigindo a punição dos responsáveis pelo conflito. A Alemanha, principal responsabilizada pelo conflito, viu-se submeter aos vexames típicos da derrota, sobretudo àqueles impostos pelo Tratado de Versalhes (1919). Entre as disposições do tratado em questão, estava a criação de um tribunal especialmente criado para o julgamento do Kaiser Guilherme II. Constava como disposição do artigo 227¹⁸ do Tratado de Versalhes (1919):

As potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, de ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados.

Um tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Esse tribunal será composto de cinco juizes, nomeados por cada uma das cinco potências seguintes, a saber: os Estados Unidos da América, a Grã Bretanha, a França, a Itália e o Japão.

O tribunal julgará em harmonia com os princípios mais elevados da política entre as nações, com o propósito de assegurar o respeito das obrigações

¹⁷ Neocolonialismo designa o processo de dominação política e econômica, pelas potências capitalistas ou ex-coloniais ocidentais, no final do século XIX e ao longo do século XX, de regiões ou nações da África e da Ásia, com conflitos regionais e continentais violentos. Ver: HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Impérios 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 97.

¹⁸ BRASIL. (Tratado de Versalhes [1919]). **Tratado de Paz entre os aliados e Potências Associadas e a Alemanha**. 28 de junho de 1919. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf. Acesso em 6 set 2021.

solenes e dos compromissos internacionais, assim como da moral internacional. Competir-lhe-á determinar a pena que julgar dever ser aplicada. As Potências aliadas e associadas dirigirão ao governo dos Países Baixos um requerimento pedindo-lhe a entrega do antigo imperador para ele ser julgado.

Não obstante a disposição expressa de que o “tribunal especial” atuaria em harmonia com os elevados princípios das nações vencedoras da Primeira Guerra Mundial, bem como asseguraria as garantias essenciais e o direito de defesa do acusado, inegável é que o tribunal previsto no Tratado de Versalhes, de 1919, já nascia com aspirações notadamente contrárias ao princípio do juiz natural.

Entretanto, por mais inovadora que fosse a ideia de responsabilização pessoal de um chefe de Estado por crimes cometidos contra a Humanidade (até então o que prevalecia no pensamento jurídico da época era a garantia de imunidade desses agentes políticos)¹⁹, o artigo 227 do Tratado de Versalhes nunca foi levado completamente a cabo, por conta da falta de interesse dos próprios aliados e da árvore genealógica do ex-imperador do II Reich. Por isso, Guilherme II refugiou-se nos Países Baixos e, sendo parente da rainha, nunca fora extraditado.

Na prática, o tribunal para julgamento do Kaiser jamais sairia do papel e os crimes de guerra cometidos por soldados alemães acabariam julgados pelo Supremo Tribunal Alemão, resultando na condenação de um total de 13 oficiais subalternos à pena máxima de 3 (três) anos²⁰.

O suposto fracasso na penalização dos criminosos da Primeira Guerra Mundial não teria por saldo a letargia do pensamento jurídico. Tanto a Guerra Mundial, quanto o Tratado de Versalhes, significavam a necessidade cada vez mais evidente de universalização do poder jurisdicional e consequente criação de um tribunal penal internacional para o julgamento de crimes contra a Humanidade.

Assim é que, em 1920, foi criada a Liga das Nações para promover a paz entre os povos. A bandeira da pacificação, entretanto, exigia a certeza de punição dos agentes. Sendo assim,

¹⁹ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 5.

²⁰ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 4.

diversas propostas surgiram para a instituição de uma corte internacional, mas nenhuma delas chegou a sair do papel a tempo de evitar, em 1939, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O fim da Segunda Guerra poderia ter sido semelhante ao da Primeira, mas a comoção internacional em torno dos milhões de mortos, a truculência das execuções ocorridas na Alemanha nazista como política de Estado, o antissemitismo e o fascismo exigiam uma resposta das potências vencedoras. A impunidade parecia estar fora de cogitação. França, Reino Unido, Estados Unidos, Irlanda do Norte e União Soviética assinaram, em agosto de 1945, um acordo que estabelecia as regras de julgamento dos criminosos de guerra por atos cometidos sem localização geográfica precisa²¹. Foi criado o Tribunal Militar Internacional (1945-1946), estabelecido em Nuremberg (Alemanha), mesma cidade em que, anos antes, ocorreram as grandes confraternizações do Partido Nacional Socialista²².

Os quatro juízes escolhidos pela França, Reino Unido, Estados Unidos e União Soviética compuseram o órgão julgador do Tribunal de Nuremberg. Além disso, quatro também eram as acusações da procuradoria: plano comum de conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade²³. As teses de defesa mais célebres versaram sobre os princípios e elementos básicos do Direito Penal, tais como a anterioridade da lei, a legalidade, a obediência hierárquica como causa de exclusão da culpabilidade e o próprio princípio do juiz natural. Os nazistas, que tanto execraram as garantias fundamentais, viram-se obrigados a delas se socorrerem para o exercício do direito de defesa.

Entretanto, não obstante a sua fama, o Tribunal de Nuremberg não foi o único juízo de exceção instituído para julgamento dos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Outros tribunais de exceção foram instituídos pelos aliados em suas respectivas zonas de

²¹ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 5.

²² O Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, mais conhecido como Partido Nazista, foi a agremiação partidária fundada por Adolf Hitler, caracterizada pelo ultranacionalismo, fascismo, racismo e antissionismo. Esteve no poder na Alemanha entre os anos de 1933 a 1945, período conhecido historicamente como “3º Reich”.

²³ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 10.

ocupação. A Alemanha, por exemplo, após o Tribunal de Nuremberg, julgou 20.000 pessoas, condenando 960 delas à morte²⁴.

De um lado, os Tribunais Internacionais do pós-Segunda-Guerra Mundial introduziram no direito internacional conceitos como o de crime contra a Humanidade e a possibilidade real de responsabilização de indivíduos²⁵. Por outro lado, os esforços para criação de uma corte internacional permanente, que respeitasse os ditames do princípio do juiz natural, não frutificaram, por conta da tensão entre potências mundiais. O cenário de Guerra Fria (1947-1989), que se seguiu nas décadas posteriores, impediu uma composição internacional mais robusta para o juiz natural.

Contudo, em 1991, houve a dissolução da União Soviética (URSS) e, na sequência, conflitos como os da antiga Iugoslávia (1991-2001). Tais eventos trouxeram o tema para a agenda política global, com forças políticas aventando a necessidade de instituição de tribunais *ad hoc*. A queda do Muro de Berlim (1989) e o esfacelamento do bloco socialista do Leste Europeu favoreceram conflitos separatistas na Iugoslávia, levando a mais de 140 mil mortos e a pressões pela instituição de um novo tribunal para julgamento dos crimes contra a Humanidade. Em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) criou o Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia, por meio da Resolução 827²⁶.

Pouco tempo depois, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU instituiu o Tribunal Penal Internacional para Ruanda²⁷, para julgar crimes de Guerra cometidos naquele país durante a guerra civil (1990-1994) que ceifou a vida de mais de 800 mil pessoas.

Estes dois últimos tribunais – o Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda – são exemplos de juízos de exceção, aplicados no século XX. Foram instituídos *ex post facto* para julgamento de crimes, mas essenciais para

²⁴ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 16.

²⁵ ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999, p. 13.

²⁶ Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Resolução nº 827. Disponível em http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=1552634. Acesso em 7 out 2021.

²⁷ Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Resolução nº 955. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/ruanda_estatuto.htm. Acesso em 7 out 2021.

que a comunidade internacional se atentasse para a necessidade de instituição de tribunais permanentes, o que ocorreu em 1998, com a instituição do TPI.

Diante dessa breve contextualização histórica e política, entende-se que juízes e tribunais de exceção foram experiências reais na história da Humanidade, inclusive nas décadas mais recentes. Portanto, instituições nacionais, como o STF, no Brasil, se inserem em contextos nos quais o direito internacional retroalimenta a discussão sobre competência e juiz natural, enquanto matérias ativas na prática da judicatura. Assim, torna-se ainda mais relevante que, a respeito do princípio do juiz natural e dos tribunais de exceção, sejam identificados o conteúdo essencial da norma constitucional interna, bem como as regras e postulados decorrentes de sua interpretação.

1.1. O princípio do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro

A par de toda trajetória no direito internacional, em especial no século XX, a previsão do princípio do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro teve origem formal e constitucional após a independência, em 1822.

No Brasil, a Assembleia Constituinte de 1823 se dividia em diversos grupos com propostas institucionais distintas. Os liberais moderados e exaltados formavam o chamado “Partido Brasileiro”. Os conservadores nacionais e estrangeiros formavam o “Partido Português”. Tais forças disputavam narrativas em torno da Magna Carta e da construção do Estado recém-instituído²⁸.

Desde o início, os constituintes do Partido Brasileiro tomaram a direção dos trabalhos da assembleia e colocaram em votação um projeto de Constituição inspirada na Carta francesa e norueguesa, pautada na divisão dos poderes e no predomínio do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo²⁹. Contudo, o projeto não foi aceito por D. Pedro I (1798-1834), que dissolveu a assembleia e impôs um texto constitucional elaborado sob sua supervisão.

²⁸ SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 232.

²⁹ SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. p. 233.

Não obstante fosse outorgada, a denominada Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, era vanguardista para os padrões de sua época. Inspirada, sobretudo, nas proposições do teórico suíço Henri-Benjamin Constant de Rebecque, mais conhecido como Benjamin Constant (1767-1830), o texto representava o que havia de mais novo no Liberalismo do século XIX. Conforme as historiadoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling³⁰:

Para os padrões da época, a Constituição de 1824, a despeito de ter sido outorgada, foi até avançada: podiam votar todos os homens a partir de 25 anos com renda mínima anual de 100 mil-réis. Os libertos votavam nas eleições primárias, e o critério de renda acabava por não excluir do direito de voto a maior parte da população pobre, uma vez que a maioria dos trabalhadores ganhava mais de 100 mil reis por ano. Por fim, analfabetos também tinham direito a voto.

O vanguardismo da Constituição de 1824 se faria valer também nas disposições acerca do Poder Judiciário e das garantias processuais individuais, sobretudo em se tratando da garantia ao juiz natural, assim dispondo³¹:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...]

XVII. A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes. [...]

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

Tais disposições se manteriam tão fortes que nem a ruptura com a forma de governo monárquico, ocorrida em 1889, com a Proclamação da República, seria suficiente para afastar do ordenamento jurídico a garantia cidadã ao juiz natural.

Com efeito, a denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, implementou uma série de mudanças institucionais, tais como o presidencialismo e o federalismo, ao tempo em que manteve a garantia de proibição dos juízos e tribunais de exceção. O artigo 72, § 23 dispunha que “à exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos

³⁰ SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. p. 235.

³¹ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 7 out 2021.

especiais, não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas”³².

A instituição da república no Brasil, entretanto, traria novos desafios à política brasileira: é que desde o início da república o poder fora dividido entre as categorias econômicas proeminentes, sediadas sobretudo em Minas Gerais e São Paulo. Essa hegemonia só teria fim em 1930, com a tomada do poder por Getúlio Vargas (1882-1954) e a instauração de um governo provisório (1930-1934) que mais tarde viria a ser contestado em São Paulo pela Revolução Constitucionalista (1932), que exigia eleições imediatas e convocação de uma nova constituinte. A revolução foi derrotada em outubro de 1932, mas Vargas convocaria uma Assembleia Constituinte, em 3 de maio de 1933. Iniciou-se a Segunda República, com a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934.

Não obstante a vida curta, a Constituição de 1934 consolidou os intentos democráticos da assembleia constituinte. É considerada a primeira das constituições sociais brasileiras, inspirada na Constituição de Weimar (1919) e, como tal, previa expressamente a garantia do juiz natural³³:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

No entanto, apenas 3 (três) anos após a promulgação da Constituição de 1934, Getúlio Vargas conduziria um golpe e instituiria, em 1937, o Estado Novo (1937-1946). O principal jurista à frente do desenho institucional do Estado Novo era Francisco Luís da Silva Campos (1891-1968), redator da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937. Com feito, este teórico afirmava que³⁴:

Agravara-se com o tempo e com o retorno ao que, por eufemismo, se chamara de normalidade, o contraste entre as realidades e as fórmulas jurídicas do

³² BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 7 out 2021.

³³ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 7 out 2021.

³⁴ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 42.

Estado, a inadaptação dos textos básicos à verdade da vida brasileira, a divergência irreduzível entre os preceitos teóricos e a situação objetiva a que tinham de ser aplicados. Os erros e os vícios de origem da velha ordem estabelecida tornaram-se tão evidentes que o seu conhecimento não se limitou às elites, mas se estendeu às multidões, formando-se um só juízo quanto à necessidade de transformar-se o sistema institucional para não sacrificar irremediavelmente o que construímos e levantamos de brasileiro em quatro séculos de Brasil.

O “contraste” entre a realidade e o regime democrático viria a ser sanado, então, com a outorga da Carta de 1937, cujas disposições finais e transitórias declaravam o novo estado de emergência e suspensão das liberdades civis e garantias fundamentais instituídas pela própria constituição³⁵. O caráter notadamente autoritário desta carta, inspirada na constituição polonesa de 1934³⁶, se fez valer também em se tratando da supressão do princípio do juiz natural: foi a única constituição brasileira a não prever tal garantia.

Entretanto, a Constituição de 1937 não impôs “do zero” uma política autoritária radicalmente contrastante com o regime anterior. É que, muito embora a Carta de 1934 tivesse conteúdo democrático, a repressão e relativização dos direitos e garantias individuais do primeiro governo Vargas, de 1930 a 1934, tiveram início antes do Estado Novo.

Os acontecimentos de 1935, envolvendo a escalada da rivalidade entre extrema direita (representada pela Ação Integralista Brasileira) e esquerda (representada pela Aliança Nacional Libertadora) e, sobretudo, a irrupção da Intentona Comunista³⁷ concorreram para a declaração do estado de exceção e o surgimento do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)³⁸.

Instituído pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, o TSN era um verdadeiro tribunal de exceção, criado especificamente para julgar os revolucionários marxistas envolvidos na Intentona Comunista. Entre 1936 e 1945, período de sua vigência, o TSN julgou 6.998

³⁵ BRASIL. (Constituição [1937]). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 7 ou 2021.

³⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2015, p. 312.

³⁷ A Intentona foi um levante revolucionário liderado por Luís Carlos Prestes e organizado pelo Partido Comunista em 1935. O principal objetivo dos revolucionários era derrubar o governo de Getúlio Vargas e instituir o comunismo no Brasil. A tentativa de golpe, entretanto, fracassou no prelúdio: menos de 24 horas após o levante, as forças revolucionárias já estavam rendidas. A repressão ao movimento resultou na erosão gradativa dos direitos e garantias fundamentais e preparou o caminho para que Getúlio Vargas instituisse o seu Estado Novo em 1937.

³⁸ PEIXOTO, Raphael. Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional. **Anais eletrônicos do XXX Simpósio Nacional de História**. Disponível em: https://www.academia.edu/40243119/_2019_Um_tribunal_para_tempos_de_crise_o_debate_constitucional_sobre_a_cria%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Seguran%C3%A7a_Nacional. Acesso em 7 out 2021.

processos, envolvendo mais de 10.000 pessoas³⁹. Criado inicialmente, para a perseguição de militantes comunistas e integralistas, o tribunal logo estendeu sua competência para o julgamento de crimes contra a economia popular, ganhando amplo apoio da opinião pública⁴⁰. Nas palavras de Reinaldo Pompeu de Campos⁴¹:

O Tribunal de Segurança Nacional nasceu, como vimos, da pressão dos militares que, querendo punir exemplarmente os envolvidos nos acontecimentos de 1935, não confiavam na ação dos tribunais existentes, para eles morosos e liberais. Sua criação frutificou adubada por um verdadeiro histerismo anticomunista que, dominando as forças armadas e a classe média, a todos envolveu numa espécie de cruzada nacional que impedia a racionalização da discussão e do debate.

Acerca do juiz natural, vale observar que os processos no TSN eram sumários, julgados por cinco juízes escolhidos pelo próprio presidente da República. Após a instrução, a Defesa tinha três dias para apresentar alegações finais e os magistrados não eram vinculados aos pedidos da denúncia. Não raro os réus eram surpreendidos com condenações em termos absolutamente diferentes daqueles veiculados pelo Ministério Público, sem qualquer aditamento da denúncia⁴².

Proeminentes advogados atuaram na defesa dos réus durante a vigência do TSN, obtendo bons desempenhos na absolvição ou reversão da sentença em apelação, que era dirigida ao Supremo Tribunal Militar. Nomes como Sobral Pinto, Evaristo de Moraes e Evandro Lins e Silva são exemplos dos que compuseram a defesa dos réus⁴³, muitas vezes designados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil (o que ocorria quando o acusado não apresentava advogado próprio, o que também era comum). Evandro Lins e Silva fez o seguinte registro⁴⁴:

³⁹ CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982, p.23.**

⁴⁰ PEIXOTO, Raphael. Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional. **Anais eletrônicos do XXX Simpósio Nacional de História**. Disponível em: https://www.academia.edu/40243119/_2019_Um_tribunal_para_tempos_de_crise_o_debate_constitucional_sobre_a_cria%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Seguran%C3%A7a_Nacional. Acesso em 07 out 2021.

⁴¹ CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982, p.25.**

⁴² PEIXOTO, Raphael. Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional. **Anais eletrônicos do XXX Simpósio Nacional de História**. Disponível em: https://www.academia.edu/40243119/_2019_Um_tribunal_para_tempos_de_crise_o_debate_constitucional_sobre_a_cria%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Seguran%C3%A7a_Nacional. Acesso em 7 out 2021.

⁴³ BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, Florianópolis/SC, 2012.

⁴⁴ NEVES, David Rodrigues Silva. **O Tribunal de Segurança Nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 75.

Os processos eram, via de regra, malfeitos porque eram realizados nos quartéis – os famosos IPMs, inquéritos policiais militares – por gente sem experiência. Eram falhos e os advogados invocavam muitas dessas falhas. As falhas muitas vezes eram insuficientes. De raro em raro, quando o tempo foi passando e, portanto, foi-se esmaecendo a impressão contrária e hostil ao movimento de 1935, o advogado podia ter sucesso.

Carlos Prestes e Harry Berger⁴⁵, ambos defendidos por Sobral Pinto, foram alguns dos nomes mais famosos condenados pelo TSN⁴⁶. O desprezo do regime pelas garantias fundamentais dos presos políticos era tamanho que, em relação a Berger, a defesa chegou a suscitar a lei de proteção aos animais para tentar suprimir as torturas físicas e psicológicas que o réu sofria no cárcere⁴⁷.

O TSN teve fim em 1945, com a queda do Estado Novo e o restabelecimento do regime democrático, culminando na promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946. O princípio do juiz natural retornou ao ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dos parágrafos 26 e 27, do artigo 21, da Constituição de 1946, dispunha-se que não haveria foro privilegiado nem Juízes e Tribunais de exceção, bem como de que ninguém seria processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma da lei⁴⁸.

A garantia permaneceu vigente sem notáveis supressões durante todo o período democrático que se estendeu de 1945 a 1964. Contudo, em 1964, em um golpe de Estado, os militares destituíram João Goulart (1961-1964) e impuseram nova ditadura, de cunho civil-militar (1964-1985), usando o antigo subterfúgio da ameaça comunista⁴⁹.

Nesse cenário, foram baixados cerca de 17 (dezesete) Atos Institucionais (AI), pelos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com

⁴⁵ Trata-se do *Habeas Corpus* n. 10.494/1938, impetrado por Heráclito Fontoura Sobral Pinto em favor de Luiz Carlos Prestes, Harry Berger, Agildo da Gama Barata Ribeiro e Azor Galvão de Souza. Os pacientes haviam sido condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional por participação na Intentona Comunista, acusados de cometerem crimes contra a ordem política. O HC endereçado ao então Supremo Tribunal Militar foi desprovido à unanimidade. O processo em questão é emblemático e merece atenção do leitor. Sua íntegra pode ser localizada em: *Habeas Corpus* n. 10.494/1938. **Arquimedes – Justiça Militar da União**, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-10-494-1938>. Acesso em 7 out 2021.

⁴⁶ BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, Florianópolis/SC, 2012.

⁴⁷ NEVES, David Rodrigues Silva. **O Tribunal de Segurança Nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)**. 150 f. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 124.

⁴⁸ BRASIL. (Constituição [1946]). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 7 out 2021.

⁴⁹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2015, p. 391.

o respaldo do Conselho de Segurança Nacional. Mais especificamente sobre o juiz natural, o Ato Institucional nº 1 (AI-1) abriu espaço para a difusão dos Inquéritos Policiais Militares, destinados à investigação de opositores políticos. Em seguida, o Ato Institucional nº 2 (AI-2) modificou a Constituição para inserir em seu texto a disposição expressa de que os crimes contra o Estado e a ordem política e social passariam a ser julgados pela Justiça Militar, “no interesse de preservar e consolidar a Revolução”⁵⁰.

Dessa forma, de 1964-1985, competia à Justiça Militar atuar como uma espécie de tribunal de exceção *ad personam*⁵¹, visando ao julgamento específico de indivíduos que supostamente violassem a ordem política e social, aí compreendidos os opositores ao regime⁵².

Apesar de a garantia do princípio do juiz natural estar presente no artigo 150, §15 da Constituição de 1967⁵³, o dispositivo teve aspecto meramente formal, pois não foi suficiente para impedir o julgamento de grupos opositoristas, pela Justiça Militar, até o ano de 1979. O enfraquecimento deu-se por diversos fatores de ordem extrajurídica (como os fortes aparatos de repressão e tortura, com ampliação dos Atos Institucionais, entre eles o AI-5) e jurídica, tais como o fato de o novo texto constitucional ampliar os poderes do Poder Executivo federal, em matéria de segurança nacional, principal artifício usado para perseguição a opositores⁵⁴.

A garantia ao juiz natural só retornou com eficácia ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Hoje vigente, após 21 (vinte e um) anos de luta pela redemocratização, o princípio do juiz natural encontra-se positivado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, como garantia processual fundamental, de imparcialidade dos julgamentos e de proteção do indivíduo em face do poder estatal⁵⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁵⁰ BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 7 out 2021.

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 58.

⁵² SILVA, Angela Moreira Domingues da. **Ditadura e justiça militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)**. Tese (Doutorado em História). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

⁵³ O dispositivo estabeleceu que a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. E, ainda, que não haverá foro privilegiado, nem Tribunais de exceção.

⁵⁴ PEIXOTO, Raphael. **Segurança nacional e repressão política na experiência republicana brasileira. Que República é essa?** Brasília, 2020. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/268-seguranca-nacional-e-repressao-politica-na-experiencia-republicana-brasileira.html>. Acesso em 7 out 2021.

⁵⁵ BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 7 out 2021.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Por fim, alguns doutrinadores⁵⁶ definem o juiz natural como o juiz constitucionalmente competente. Mais completo parece ser, entretanto, o pensamento segundo o qual “o juiz natural é aquele definido segundo todos os critérios de competência, sejam previstos na Constituição, sejam definidos em leis ordinárias e nas leis de organização judiciária”⁵⁷. Em síntese, do percurso teórico acima, sintetiza-se que, na Constituição de 88, a garantia do juiz natural assumiu duplo aspecto, tanto pela proibição dos juízos de exceção, quanto pelo direito ao juiz competente predeterminado por lei.

1.2 . Princípio do juiz natural, imparcialidade e a vedação aos tribunais de exceção

Pela breve revisão histórica, o princípio do juiz natural é descrito como elemento essencial e indispensável aos ordenamentos jurídicos (e judiciários) contemporâneos. Do ponto de vista técnico, pode ser classificado como um princípio de natureza processual e pressuposto da própria jurisdição⁵⁸.

Apesar da proximidade hermenêutica, a relação entre juiz natural e imparcialidade é bem definida. O juiz natural pressupõe a existência da imparcialidade do magistrado. Nesse sentido, “decorreria do princípio do juiz natural uma proibição de atuação jurisdicional por órgãos estatais comprometidos com algum interesse em jogo, protegendo a confiança dos indivíduos e da sociedade na imparcialidade dos julgamentos⁵⁹”.

A imparcialidade do magistrado consiste no pressuposto da atividade judicante, a fim de assegurar o tratamento isonômico às partes litigantes e o exame coerente com as provas dos autos, sem qualquer convicção prévia a respeito do julgamento. Por esse motivo, o magistrado imparcial possui vinculação direta com o princípio constitucional do juiz natural, de maneira a

⁵⁶ Nesse sentido: Grinover, Magalhães Gomes Filho e Scarence Fernandes, *As nulidades...*, p. 44; Karan, *Competência...*, p. 67; Moura, *Alteração da competência...*, p. 261.

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 58.

⁵⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**. Livro digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Não paginado.

⁵⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**. Livro digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Não paginado.

garantir a todos um juiz isento e previamente constituído ao fato em análise. Nesse sentido, define Cândido Dinamarco⁶⁰:

O predicado da imparcialidade é inseparável dos órgãos exercentes da jurisdição. Haveria uma inconstitucional contradição ou mesmo uma traição, se o Estado, havendo obrigado as partes a trazer ao juiz as suas pretensões contrapostas, vedando a autotutela e investindo este poder de impor imperativamente a solução que lhe pareça correta, ao mesmo tempo permitisse que a condução do processo e a solução da causa pudessem ficar a cargo de um sujeito já comprometido com os interesses de um dos litigantes. [...] a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e por isso têm estas o direito de exigir um juiz imparcial. E o Estado, que assumiu a responsabilidade do exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de lhes oferecer um juiz que não esteja em qualquer situação da qual se possa inferir ou mesmo suspeitar razoavelmente de sua falta de isenção para bem decidir as causas que lhe são submetidas.

Vale lembrar que a imparcialidade enquanto pressuposto máximo do fazer jurisdicional só se tornou uma preocupação jurídica com o advento do Iluminismo⁶¹. Antes, a persecução penal adotava o sistema inquisitório, caracterizado pela cumulação das funções de acusar e julgar na figura de um mesmo agente processual (o juiz ou inquisidor). Assim, a divisão das funções no processo (acusar, defender e julgar) passou a ser vista como garantidora da imparcialidade do magistrado, fazendo surgir o sistema acusatório de persecução.

A essência do sistema acusatório é a separação das funções de acusação e julgamento. Na prática, são atribuídas a agentes independentes ou, pelo menos, diferentes no processo. À acusação cumpre o dever de imputar o cometimento de um crime e apresentar as provas de suas alegações. Ao juiz cabe a contemplação da marcha processual, com fins de valoração motivada das provas e julgamento imparcial do feito.

Para Aury Lopes, a imparcialidade do magistrado somente será assegurada no modelo acusatório se, além da separação das funções de acusar e julgar, também houver um afastamento da atividade investigatória/instrutória⁶², isso porque se o sistema processual penal conferir poderes instrutórios ao juiz (investigatórios) haverá maior chance de parcialidade sobre os fatos posteriormente analisados.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, et al. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

⁶¹ LORA, Deise H. K. **Subjetividade e Imparcialidade no Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. P. 58.

⁶² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 75.

Nesse raciocínio, interessa destacar para o problema de pesquisa que a imparcialidade do juiz é característica necessária do modelo de processo penal acusatório, marcado pela igualdade de posição entre as partes, no qual o magistrado figura como terceiro equidistante, além de ser o destinatário das provas produzidas pela acusação e pela defesa⁶³.

No modelo brasileiro, os sistemas inquisitório e acusatório se misturam em uma espécie híbrida que tenta aplicar princípios basilares de ambos os modelos, a depender da fase da persecução. A fase pré-processual reúne características do sistema inquisitório, como, por exemplo, a mitigação da ampla defesa do acusado e a capacidade probatória do juiz, que pode determinar de ofício a produção antecipada da prova antes da instauração do processo (art. 156, I, do CPP). A fase instrutória (processual) guia-se, em tese, pelos pressupostos do sistema acusatório, tornando possível o julgamento imparcial.

O modelo de persecução brasileiro consagra, segundo Aury Lopes, o “juiz-instrutor-inquisidor, com poderes para, na fase de investigação preliminar, colher de ofício a prova que bem entender, para depois, no processo, decidir a partir de seus próprios atos⁶⁴”. Portanto, muitas são as críticas doutrinárias a este modelo híbrido⁶⁵, sobretudo em se considerando o fato de que o juiz atuante na fase inquisitorial do processo é o mesmo que profere a sentença na fase acusatória⁶⁶. Com base nessa vertente doutrinária, a circunstância afeta o convencimento do magistrado, que inicia a fase acusatória do processo já convicto da culpa ou inocência do acusado.

Nessa linha, e destacando o âmbito do princípio do juiz natural, a dúvida do magistrado é um elemento favorecedor do julgamento imparcial. Ricardo Gloeckner⁶⁷ afirma que “um juiz que não tem dúvidas é um juiz imprestável à democracia”. E das vastas críticas da doutrina aos

⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. Livro eletrônico, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Sem paginação.

⁶⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 75.

⁶⁵ Em âmbito nacional, os teóricos da Escola de Direito da PUCRS e da Faculdade de Direito da UFRGS se destacam no estudo do tema. Oportuna a referência aos autores representativos da vertente, tais como Aury Lopes Jr., Gustavo Gloeckner Nereu José Giacomolli e Alexandre Moraes da Rosa.

⁶⁶ Até a data de apresentação deste trabalho a vigência do chamado “juiz de garantias” instituído pela Lei nº 13.964/2019 esteve suspensa por decisão monocrática proferida nas ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, de relatoria do ministro Luiz Fux. Pela regra do juiz das garantias, o juiz atuante na investigação criminal deve ser diferente daquele competente para o processamento da ação penal. Sendo assim, é papel do juiz das garantias o acompanhamento das investigações criminais, cumprindo a outro a apuração das provas levantadas e o sentenciamento do processo instaurado. Tudo isso visa garantir a máxima imparcialidade do magistrado que analisa o caso levado ao conhecimento do poder judiciário.

⁶⁷ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 22-23.

poderes diretivos do magistrado na fase inquisitorial do processo penal, bem como à prevenção enquanto causa de fixação de competência, considera que tanto as certezas do magistrado, quanto a contaminação decorrente da prática de atos pré-processuais se apresentam como elementos mitigadores da imparcialidade do juiz.

A base do argumento leva em conta que o requisito da imparcialidade é garantido não apenas pela separação formal das funções processuais fundamentais (acusar, julgar e defender), mas pelo afastamento do magistrado em relação à investigação e instrução do feito, que se faz valer materialmente no processo.

Esta conclusão ganha peso entre os doutrinadores mais modernos. Juristas mais clássicos, como Michele Taruffo, defenderam um papel mais interveniente do juiz no sistema acusatório. Taruffo explica que o juiz imparcial seria aquele que utiliza os poderes instrutórios disponíveis no ordenamento jurídico para decidir em favor de uma das partes litigantes, sem favorecê-las. Por esse motivo, caso as provas sejam colhidas por iniciativa do juiz e, por conseguinte, tal atitude favoreça uma das partes, isso não produziria risco à imparcialidade do magistrado, caso o contraditório tenha sido respeitado. Assim, para ser imparcial, o juiz não seria obrigado a ser passivo e neutral no âmbito do processo⁶⁸.

Estudos contemporâneos sobre a imparcialidade do magistrado tendem à interdisciplinariedade do Direito com outras ciências, sobretudo a Psicologia. Nesse sentido, pesquisas como a de Ruiz Ritter⁶⁹ apontam as dificuldades que envolvem a garantia da imparcialidade dos julgamentos no sistema híbrido brasileiro, tendo em vista a chamada “dissonância cognitiva”⁷⁰ que geralmente envolve o processo de convencimento não só de um magistrado, mas dos indivíduos em geral.

Pela teoria da dissonância cognitiva, os indivíduos tendem a buscar sempre um estado de coerência (consonância) em relação às suas escolhas e decisões já tomadas, em detrimento do estado de dissonância causado pelos elementos contrários (dissonantes) a essas escolhas. É dizer: depois que uma decisão é feita, há uma tendência do indivíduo em dar mais valor às qualidades da sua escolha, em detrimento dos elementos abonadores da opção preterida ou contrários à sua posição tomada. O juiz que decide pela prisão preventiva de um acusado, ou que forma sua convicção durante a fase inquisitorial de um processo, tende a justificar a

⁶⁸ TARUFFO, Michele. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Roma-Bari: Laterza, 2009.

⁶⁹ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 99-197.

⁷⁰ Chama-se dissonância cognitiva o estado de desconforto emocional causado pela percepção de que determinadas opiniões, crenças e convicções estão em desconformidade com alguma realidade fática externa.

coerência de suas escolhas posteriormente, ainda que surja na marcha processual evidências da inocência do réu. Isso pode se dar voluntária ou involuntariamente⁷¹.

Não há que se confundir, entretanto, a máxima da imparcialidade da jurisdição com a chamada “neutralidade” do magistrado no processo penal. Enquanto a primeira se apresenta como requisito e elemento indispensável da jurisdição, a segunda atinge a classe da utopia, ao conceber um juiz inteiramente alheio aos fatos sociais, valores, ideologias e convicções⁷². O que se espera de um juiz imparcial não é a renúncia de seus atributos humanos, mas o seu distanciamento em face do conflito que preside, conforme Deise Lora⁷³:

Em termos genéricos, a neutralidade, basicamente, é identificada como a impassibilidade do julgador ou, ainda, a ausência que quaisquer interferências e valores ao ato de decidir. A imparcialidade, por sua vez, representa a desvinculação do juiz ao interesse específico de cada uma das partes. (...) Então e em apertada síntese, as concepções hoje prevalecentes no processo penal refutam a neutralidade, mas albergam a imparcialidade como preceito inafastável.

Sendo assim, a exigência de imparcialidade, aqui compreendida enquanto distanciamento entre juiz e jurisdicionado, põe em xeque até mesmo a concepção do processo como atividade direcionada ao descobrimento de uma verdade real (impossível de se alcançar na prática), ou mesmo processual, como os doutrinadores modernos convencionaram chamar a verdade demonstrada por um conjunto fático-probatório. É que a atividade fim do magistrado no sistema acusatório não é a revelação de uma verdade, mas a apresentação de sua convicção através da sentença. A compreensão dessa diferença mostra-se essencial, na medida em que “desincumbe os magistrados de expectativas equivocadas que lhe são depositadas, e influenciam negativamente sua postura profissional, que deve sempre corresponder à imparcialidade”⁷⁴.

Compondo os argumentos e autores acima, a conclusão é de que a imparcialidade e as regras de competência estão intrinsecamente relacionadas ao conteúdo do princípio do juiz natural. A convergência não é apenas doutrinária, mas conectada com a legislação nacional e internacional, pois o critério de imparcialidade do magistrado está presente nos Tratados

⁷¹ RITTER, Rui. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 121-124.

⁷² RITTER, Rui. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 71.

⁷³ LORA, Deise H. K. **Subjetividade e Imparcialidade no Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 147-149.

⁷⁴ RITTER, Rui. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 97.

Internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Como aqueles mencionado, vale lembrar o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷⁵; o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos⁷⁶ e o art. 8 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁷⁷.

Portanto, é válido o pressuposto de que a criação de juízos *ad hoc* ou dos tribunais de exceção consiste em manifesta contrariedade ao juízo imparcial. Isso porque tais magistrados são constituídos *ex novo*, isto é, após a ocorrência do delito ou na hipótese em que a competência é ampliada indevidamente para o exame de casos específicos⁷⁸.

Delimitando o termo de forma mais técnica, Gustavo Badaró destaca que a criação dos tribunais de exceção consiste em medida autoritária para assegurar o resultado do julgamento. O que ocorre é uma vinculação de resultados, de forma que os processos politicamente relevantes sejam conferidos a pessoas que satisfaçam as expectativas do poder político⁷⁹. Gustavo Badaró considera que a vedação aos juízos *ad hoc* consiste em “aspecto negativo” do princípio do juízo natural, porque impossibilita o julgamento por um órgão parcial e extraordinário. Serve como medida de contenção do arbítrio estatal ou do próprio autoritarismo, pois “impede que se atribua diretamente o julgamento de um fato específico ou de um conjunto de fatos, para um órgão escolhido e moldado para decidir num sentido previamente determinado⁸⁰”.

⁷⁵ Art. 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

⁷⁶ Art. 14: Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

⁷⁷ Art. 8: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁷⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual (livro eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Sem paginação.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Embora a criação dos tribunais de exceção remonte aos tribunais de exceção da segunda guerra mundial, Antônio do Passo Cabral frisa que os juízos *ad hoc* podem surgir com menos destaque histórico, pois basta a simples atribuição casuística de determinado caso para um órgão fracionário, sem competência para análise daquela demanda:

Nesse sentido, haveria violação ao juiz natural quando um tribunal inteiro fosse instituído posteriormente ao ajuizamento da ação para julgamento de um caso específico. Mas um órgão de tribunal (uma turma ou câmara, por exemplo) também poderá ser considerado um juízo de exceção se a ele for atribuída casuisticamente a decisão de um caso específico, sem que sua competência decorresse da incidência normal de regras gerais aplicáveis a qualquer outro caso semelhante.

Portanto, existem maneiras sutis e eficazes de criação dos juízos *ad hoc*⁸¹, cuja finalidade consiste, justamente, em substituir o juízo competente e imparcial por outro que atenda os interesses particulares de um litigante:

Há maneiras muito mais sutis e igualmente eficazes de se atingir o propósito de afastar o juiz previamente competente e imparcial, substituindo-o por outro, escolhido de acordo com interesses específicos, sem ter que se valer de tribunais de exceção. Uma destas maneiras é, depois da prática do fato, e quando já se sabe qual será o juiz competente, segundo as regras vigentes no momento do delito, modificar a lei, alterando o critério de competência ou o fator de coligamento.⁸⁵ Certamente, tal mecanismo será tanto mais eficaz quanto menos complexa for a organização judiciária. Por exemplo, no caso da Justiça Federal de Roraima, a mudança da organização judiciária, transformando a única seção judiciária em duas subseções, cada uma sendo competente para julgar os crimes cometidos em seu território, implicaria modificar diretamente o julgador, *ex post facto*.

Os juízos *ad hoc* não estão restritos aos tribunais de exceção, mas também estão presentes em medidas sutis de modificação ou alteração da competência, bem como na substituição discricionária da pessoa do magistrado. Diante disso, nota-se que a vedação da constituição de juízos de exceção está intrinsecamente relacionada a garantia do princípio do juiz natural e da imparcialidade do magistrado.

Seguindo por tal linha hermenêutica, ao contrário do tribunal *ad hoc*, torna-se necessária a instituição de normas gerais de organização judiciária. São normas que assumem importância nesse debate, pois são previstas previamente ao cometimento do delito e são responsáveis pela definição do órgão competente para o processamento e julgamento do caso. O regramento de

⁸¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

organização judiciária deve possuir o mínimo possível de conceitos jurídicos indeterminados, a fim de impedir a modificação ou a própria definição discricionária da competência⁸².

Nesse ponto, Gustavo Badaró⁸³ adverte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa das normas definidoras de competência, a fim de assegurar a imparcialidade do juízo e o próprio princípio do juízo natural:

A irretroatividade das normas sobre competência, enquanto decorrência da garantia do juiz natural, é um mecanismo eficiente para assegurar a imparcialidade do julgador, na medida em que evita que, mesmo em virtude de leis, sejam alteradas as regras e, conseqüentemente, modifique-se o juiz que, originariamente, era competente, passando o julgamento do feito para outro magistrado, que inicialmente não tinha legitimidade para fazê-lo.

Por outro lado, a simples predeterminação dos órgãos competentes não seria suficiente para assegurar a imparcialidade e, por conseguinte, o princípio do juiz natural⁸⁴. É necessário instituir regras legais precisas, como as que digam respeito sobre a designação e substituição dos magistrados, garantindo-se independência e autonomia de quem exerce a jurisdição:

Se a *ratio* do princípio do juiz natural é assegurar a independência e imparcialidade dos julgadores, inclusive com relação às influências dos próprios órgãos internos de administração do Poder Judiciário, é evidente que deve incluir a designação e as substituições dos juizes que, pessoalmente, exercem a jurisdição em cada órgão.⁸⁵

Por fim, tem-se que o conteúdo essencial do princípio do juiz natural, dentro de sua relação com a Imparcialidade e a vedação aos Tribunais de Exceção, pode ser resumido por aspectos destacados por Dinamarco⁸⁶, em especial o fato de que os órgãos jurisdicionais devem ser instituídos pela Constituição e que ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato, sendo necessária, para tal, uma ordem imperativa de competências que exclua alternativas de discricionariedade e direcionamento dos julgados.

⁸² CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual (livro eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 93.

2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

No capítulo anterior, realizou-se uma breve revisão histórica para identificar e caracterizar o juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro e, na sequência, compor suas relações e diferenciações hermenêuticas no âmbito da imparcialidade e da vedação aos Tribunais de Exceção.

Partindo das definições anteriores, este capítulo analisará a garantia fundamental do juízo natural aplicada especificamente ao processo penal brasileiro. Objetiva-se compreender se apenas os critérios de competência seriam suficientes para impedir o surgimento de tribunais *ad hoc* ou dos juízos de exceção. Em outras palavras, serão tratados elementos da organização judiciária e da legislação processual responsáveis por definir os órgãos competentes.

Ao mencionar órgãos competentes, é preciso destacar que competência consiste na “medida da jurisdição”, isto é, “a porção do poder jurisdicional que cada órgão pode exercer [...] é parte da jurisdição que corresponde ao juiz para conhecer e decidir as questões jurídicas, declarando o direito⁸⁷”. Nota-se, portanto, que a competência é intrinsecamente relacionada aos princípios fundamentais do juiz natural e da jurisdição⁸⁸.

Nesse sentido, Gustavo Badaró assinala que o aspecto positivo do juízo natural consiste em “assegurar a todos o direito de um juiz natural predeterminado por lei anterior à prática do delito⁸⁹”. Essa dimensão impõe ao legislador a definição dos critérios legais de competência, mediante lei em sentido estrito, os quais devem ser previstos antes da ocorrência do fato delituoso.

Aury Lopes Jr consigna que “a competência, ao mesmo tempo em que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (juiz natural e imparcial)⁹⁰”. É dizer: o ordenamento jurídico assegura um conjunto de regras processuais prévias ao delito que garantem as normas constitucionais da jurisdição e do juízo natural.

⁸⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 302.

⁸⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro**. In: Separata do ITEC, ano 1, n. 4, janeiro/fevereiro/março de 2000, p. 3 e seguinte.

⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁹⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 290.

Na prática, o sistema legal de competência impede que o juiz decline a jurisdição de maneira discricionária. Por um lado, há a indeclinabilidade da jurisdição, de modo que após a distribuição da ação ao juízo competente, nenhum outro poderá atuar. A “garantia da jurisdição careceria de sentido se fosse possível a sua fungibilidade⁹¹”. Por outro lado, existem hipóteses legais para a prorrogação ou modificação da competência, destinadas a assegurar a própria efetividade do processo penal.

2.1 Critérios legais de definição da competência

Em regra, os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para a definição da competência são o lugar da infração; o domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a continência ou a conexão; a prevenção e, por fim, a prerrogativa de função. Tudo nos termos do art. 69 do Código de Processo Penal.

A doutrina diferencia tais critérios, a partir da competência: a) *ratione materiae*, b) *ratio functionae*, c) *ratio loci* e d) competência funcional⁹². A violação aos critérios de competência material e funcional ensejará a nulidade retroativa (*ex tunc*) de todo o processo. Tais normas são consideradas absolutas, razão pela qual jamais serão convalidados seus vícios, não ocorrendo a preclusão ou prorrogação de competência quando forem desrespeitadas.

A natureza absoluta da competência material e funcional se fundamenta no interesse preponderantemente público. Isso autoriza o conhecimento de ofício pelo magistrado, sem qualquer preclusão para as partes. Por outro lado, tem-se a natureza relativa da competência territorial, em razão do interesse preponderantemente particular, o que permite a prorrogação e a preclusão temporal para a parte prejudicada, que deixa de alegá-la em momento oportuno⁹³.

Há, ainda, o critério material da competência, em razão da natureza da infração penal (art. 69, III do CP). Assim, a própria Constituição Federal estabelece, por exemplo, a atribuição da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares e da Justiça Eleitoral para os crimes

⁹¹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 294.

⁹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

⁹³ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal (livro eletrônico)**. 7ª ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. Sem paginação.

eleitorais, bem como do Tribunal do Júri para análise e julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁹⁴.

Outro critério, o da *ratio functionae*, consiste na definição da competência, a partir das funções desempenhadas pelo agente criminoso (art. 69, inciso VII, do CPP). O texto constitucional estabelece, por exemplo, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os deputados e senadores (art. 102, inciso I, “b”, da CF/88), entre outras delimitações.

Neste aspecto, os “foros por prerrogativa de função” não violam a garantia do juiz natural e não se confundem com os extintos “foros privilegiados”. Estes últimos, nas palavras de Gustavo Badaró “subtraíam da justiça comum determinadas categorias de pessoas, como os clérigos, os comerciantes e outros grupos ou classes de pessoas”⁹⁵.

Ademais, também se utiliza o critério *ratio loci*, na medida em que se definirá o juízo competente para o julgamento do crime, mediante o lugar da infração ou pela residência do réu, na hipótese em que já esteja delimitada a competência da Justiça Estadual ou Federal.

Por fim, tem-se o critério funcional, que reside na “distribuição feita pela lei entre diversos juízes da mesma instância ou de instâncias diversas para, num mesmo processo, ou em um segmento ou fase do seu desenvolvimento, praticar determinados atos⁹⁶”. A competência funcional se subdivide em: 1) por fase do processo, 2) por objeto do juízo e 3) por grau de jurisdição.

Nessa linha, dependendo da fase do processo, o órgão jurisdicional exerce a jurisdição, tal como ocorre no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, no qual o juiz exerce a análise da pronúncia e o juiz-presidente apenas declara o resultado do veredicto dos jurados⁹⁷. Já a competência funcional, por objeto do juízo, consiste na atribuição de cada órgão jurisdicional para decidir determinadas questões em um único processo. Nesse sentido, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença declara a autoria e a materialidade do delito, restando ao juiz-presidente

⁹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

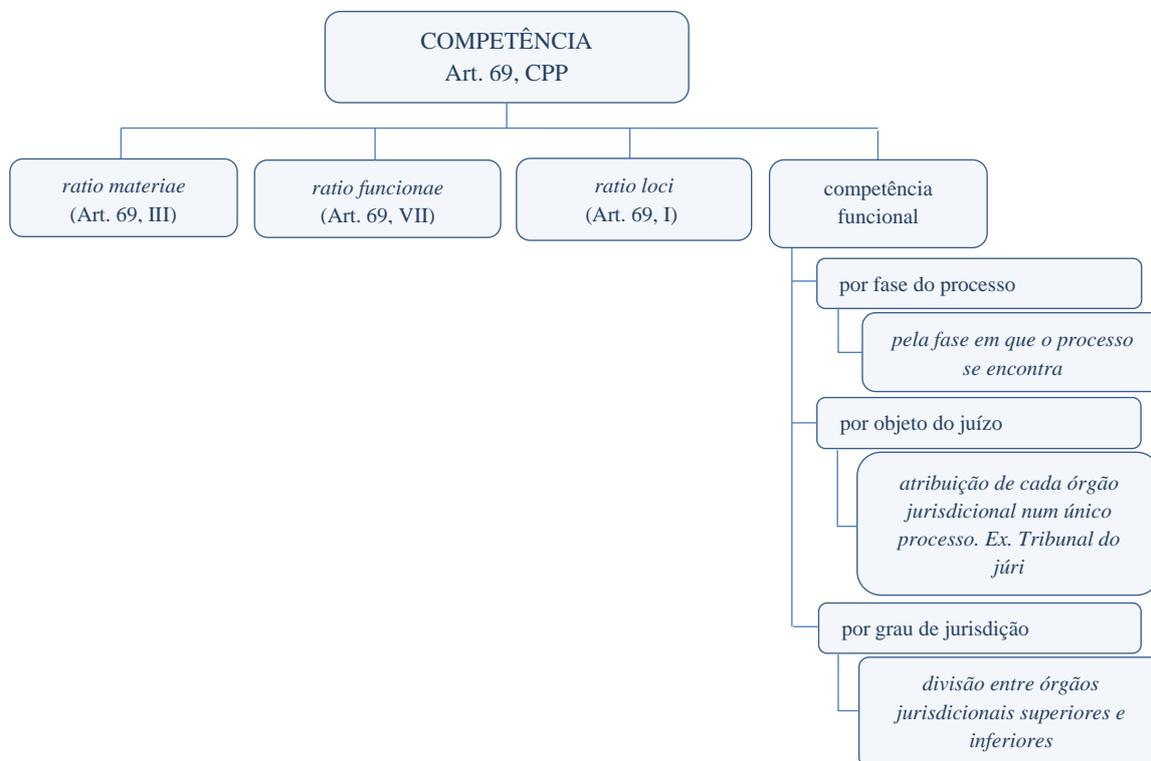
⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 58.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

a prolação da sentença final, com a dosimetria da pena. A competência funcional por grau de jurisdição consiste na divisão “entre os órgãos jurisdicionais superiores e inferiores⁹⁸”. Assim, “um juiz de primeiro grau não pode rescindir acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existência de nulidade absoluta⁹⁹”. Esses critérios podem ser resumidos na seguinte figura:

Figura 1 – Critérios fixadores de Competência



Fonte: organizado pelo próprio autor.

A jurisdição também é estabelecida mediante a “distribuição” e a “prevenção”. Na hipótese em que dois juízes são igualmente competentes, será escolhido aquele em que primeiro receber a ação acusatória, nos termos do art. 75 do CPP. Nesse sentido, exemplifica Renato Brasileiro de Lima¹⁰⁰:

[...] Se, todavia, essa comarca não contar com nenhuma vara especializada, e desde que nenhum juízo esteja prevento para processar e julgar a demanda, proceder-se-á à distribuição, a qual terá o condão de firmar o juiz competente para o julgamento do feito. Vê-se que, uma vez fixada a competência territorial, seja pelo lugar da infração, seja pelo domicílio do réu, funciona a distribuição como critério de fixação concreta da competência do juízo.

⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

⁹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

¹⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

Também é possível a distribuição da ação penal por dependência, na hipótese em que o juízo se torna preventivo para o julgamento de determinado crime. Fica preventivo o juiz que já tenha apreciado causa conexa, anteriormente, ou concedido alguma medida judicial antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art. 69, VI, c/c 83 do CPP).

Muitas são as críticas à prevenção como critério fixador de competência. Ruiz Ritter aponta para o fato de que há décadas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui entendimento segundo o qual o juiz preventivo é um juiz contaminado pela prática de diversos atos na fase inquisitorial do processo¹⁰¹. Sendo assim, seria inadmissível que a prevenção fosse considerada elemento fixador da competência. Antes, deveria ser ela um elemento excludente, tendo em vista a afetação da imparcialidade do magistrado preventivo.

Controvérsias à parte, o presente tópico delimitou os critérios legais fixadores da competência no processo penal. São critérios previstos antes do cometimento do delito e pretendem assegurar o juízo natural. Em verdade, nota-se a existência de um verdadeiro sistema legal de competência, o qual somente pode ser excepcionado em determinadas hipóteses.

O tópico seguinte demonstrará as hipóteses de modificação e prorrogação da competência, bem como os critérios legais para a definição do juízo competente, ante a existência de causas conexas e continentes.

2.2 Critérios legais de alteração da competência

O ordenamento jurídico processual permite a modificação da competência originariamente atribuída a determinado magistrado. A razão para tanto consiste na “íntima ligação entre dois ou mais fatos delituosos, ou entre duas ou mais pessoas que praticam um mesmo crime¹⁰²”. Torna-se conveniente para o desenvolvimento do processo penal a reunião dos feitos numa única demanda (*simultaneus processus*).

Nesse sentido, a competência é modificada pela conexão ou pela continência (art. 69, inciso V, do CPP). No primeiro caso, tem-se a alteração, em virtude do “nexo que aconselha a

¹⁰¹ RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 28.

¹⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 638.

junção dos processos, propiciando assim ao julgador perfeita visão do quadro probatório e, de consequência, melhor conhecimento dos fatos¹⁰³”.

Em primeiro lugar, a conexão está prevista no art. 76 do CPP, de maneira a possibilitar a reunião num único processo de mais de um delito¹⁰⁴:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

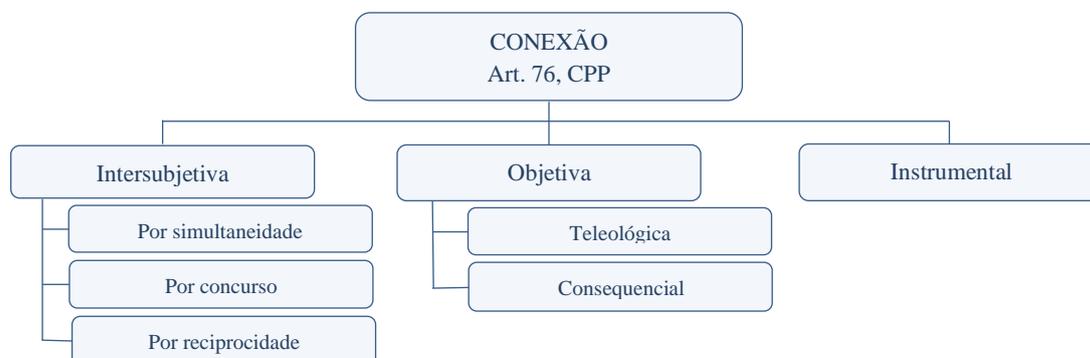
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Com efeito, o art. 76 evidencia os tipos de conexão, que podem ser subdivididos:

Figura 1 - Tipos de Conexão



Fonte: organizado pelo próprio autor.

A hipótese de conexão intersubjetiva ocorre em razão dos diversos crimes e agentes (art. 76, inciso I, do CPP). Compreende três situações específicas, quais sejam: a intersubjetiva ocasional, a intersubjetiva concursal e a intersubjetiva por reciprocidade.

A conexão intersubjetiva ocasional ocorre quando “duas ou mais infrações são praticadas ao mesmo tempo, por diversas pessoas ocasionalmente reunidas (sem intenção de reunião), aproveitando-se das mesmas circunstâncias de tempo e de local¹⁰⁵”. A título

¹⁰³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 376.

¹⁰⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.. Acesso em 07 out 2021.

¹⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 640.

exemplificativo, têm-se as brigas de torcidas de futebol. A conexão intersubjetiva concursal ocorre quando os crimes são praticados ao mesmo tempo por concurso de agentes, embora diverso seja o momento e o local. Exemplo: quadrilha de roubo de caminhões no país¹⁰⁶. Já a conexão intersubjetiva por reciprocidade se concretiza quando duas ou mais infrações são cometidas umas contra as outras, a exemplo da lesão corporal decorrente de briga de rua.

Ainda no art. 76 (inciso II), do CPP, tem-se a modificação da competência na hipótese em que um delito ocorre para viabilizar a execução de outro crime relacionado. Em verdade, nessa espécie de conexão há pluralidade de crimes cometidos para facilitar ou ocultar os demais, bem como para conseguir impunidade ou vantagem em relação aos outros crimes. Aury Lopes exemplifica a hipótese no “homicídio seguido de ocultação de cadáver, ou, ainda, quando após o roubo a banco a quadrilha mata um dos membros para assegurar maior vantagem econômica ou mesmo garantir a impunidade”¹⁰⁷.

No inciso III, do art. 76, do CPP, a unificação dos processos ocorre para assegurar a lealdade probatória. Isso porque há influência entre a prova de um crime na comprovação de outro delito. Nesse tipo de conexão, uma única prova poderá servir para a elucidação de diversos crimes. Se houver o interesse probatório, “deve-se relativizar a questão da prejudicialidade e reunir tudo para julgamento (e instrução) único”¹⁰⁸.

Em segundo lugar, tem-se a continência quando uma demanda estiver contida em outra. Trata-se de hipótese de modificação da competência para unificar dois ou mais processos, em que haja “vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, ou entre dois ou mais fatos delitivos, de forma análoga a continente e conteúdo, de tal modo que um fato delitivo contém as duas ou mais pessoas, ou uma conduta humana contém dois ou mais fatos delitivos”¹⁰⁹. As hipóteses de continência estão previstas no art. 77 do CPP, que dispõe¹¹⁰:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando
I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 640.

¹⁰⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 356.

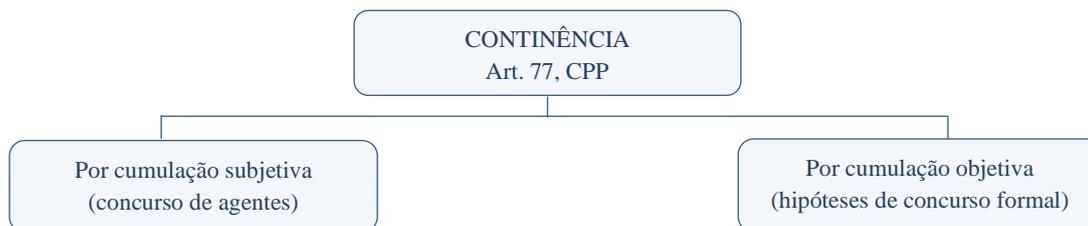
¹⁰⁸ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 356.

¹⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 641.

¹¹⁰ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.. Acesso em 7 out 2021.

O art. 77 do CPP evidencia os tipos de continência, conforme a seguinte representação:

Figura 2 - Tipos de Continência



Fonte: organizado pelo próprio autor.

No inciso I, a continência é hipótese de unificação dos processos quando os agentes são acusados por uma idêntica e única infração penal, tal como ocorre no concurso de pessoas (art. 29, do CP). A título exemplificativo, tem-se um crime de homicídio cometido por dois agentes¹¹¹.

No inciso II do mencionado artigo, a legislação impõe a unificação dos processos acusatórios, em virtude do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), *aberratio ictus* ou erro na execução (art. 73, segunda parte, do CP) e *aberratio delicti* ou resultado diverso do pretendido (art. 74 do CP). Conforme ressalta Aury Lopes Jr, essa hipótese de continência existe para contemplar os crimes em que o Direito Penal considera um único delito, decorrente de diversas ações.

Essas regras impõem a unificação dos processos pela conexão ou pela continência, de modo que apenas um magistrado será competente para apreciar e julgar as ações acusatórias. No entanto, torna-se necessário definir qual juízo atrairá a competência para apreciação da demanda (*forum attractionis*). Para isso, a legislação processual penal estabelece determinados critérios fixadores da competência quando houver conflito entre juízos¹¹²:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

- I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
- II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:
 - a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 - b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 - c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 641.

¹¹² BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.. Acesso em 7 out 2021.

- III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
- IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Do mencionado artigo, percebe-se que o concurso entre a justiça comum e a justiça especial prevalece a competência da justiça especializada para julgar todos os delitos (art. 78, IV, do CPP). Neste aspecto, devemos nos atentar para o fato de que a existência de juízos especiais para julgamento de determinados delitos não se confunde, de maneira alguma, com os juízos de exceção. A jurisdição especial é prevista constitucionalmente como um critério de organização judiciária, diferenciando-se da justiça comum em razão da especificidade temática. Exemplos de jurisdições especiais são a trabalhista, eleitoral e militar.

Na hipótese em que há o concurso entre órgãos de jurisdições diversas, tal como poderia ocorrer entre uma investigação perante a justiça comum e o Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer aquele de maior graduação, nos termos do art. 78, inciso III, do CPP. Assim, na hipótese de o delito ter sido cometido em concurso de agentes, sendo um deles detentor de foro por prerrogativa de função, prevalece a competência do Tribunal Superior.

Maior dificuldade surge quando se está diante de concurso de jurisdições da mesma categoria, isto é, ambas as jurisdições são estaduais ou federais. Nessa hipótese, a legislação processual estabelece os critérios, segundo os quais: 1) tiver sido praticado o delito mais grave, 2) do local do maior número de infrações, se as penas forem de igual gravidade e 3) prevenção, quando as penas dos delitos forem iguais e a quantidade de infração for a mesma (art. 78, II, do CPP).

Esses são, portanto, os critérios de atração da competência na hipótese em que houver aparente conflito de jurisdições, em virtude da conexão e da continência. Resta, no entanto, identificar e refletir sobre eventual grau de subjetividade na aplicação de tais regras, a fim de concluir pela possível modificação, até mesmo direcionamento proposital do juízo, o que resultaria em grave violação à imparcialidade e, por consequência, do princípio do juiz natural.

3. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

No primeiro capítulo, a pesquisa realizou uma breve revisão histórica para identificar e caracterizar o juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-o com a Imparcialidade e a vedação aos Tribunais de Exceção.

Aduz-se que o juiz natural é o juiz constitucionalmente competente, isto é, definido segundo todos os critérios de competência previstos na Constituição e em leis ordinárias, como as de organização judiciária¹¹³. Na Constituição de 88, a garantia do juiz natural assumiu duplo aspecto, tanto pela proibição dos juízos de exceção, quanto pelo direito ao juiz competente predeterminado por lei.

No segundo capítulo, analisou-se a garantia fundamental do juízo natural aplicada especificamente ao processo penal brasileiro, focando nos critérios de competência, em especial os de fixação e modificação, na organização judiciária e na legislação processual penal.

Em regra, os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para a definição da competência são o lugar da infração; o domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a continência ou a conexão; a prevenção e, por fim, a prerrogativa de função (art. 69, CPP).

A doutrina diferenciou tais critérios, a partir da competência *ratione materiae*, *ratio functionae*, *ratio loci* e competência funcional¹¹⁴. Por outro lado, a competência pode ser modificada pela conexão ou pela continência (art. 69, inciso V, do CPP). Além disso, a legislação processual penal estabeleceu outros critérios de competência quando houver conflito entre juízos¹¹⁵:

Todas essas discussões anteriores serão retomadas neste capítulo, direcionando o estudo à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF). Interessa fazer o recorte temporal de análise sobre julgados, a partir da Constituição de 1988, presentes no site institucional do STF, com base em pesquisa bibliográfica, descrita no item a seguir.

¹¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 58.

¹¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 419.

¹¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.. Acesso em 7 out 2021.

3.1. Percurso metodológico: busca e análise de jurisprudências do STF

Para realizar a pesquisa bibliográfica, optou-se por utilizar a base de dados do próprio sítio eletrônico (site) institucional do STF, no *link*: <http://portal.stf.jus.br/>, por se tratar de uma fonte pública, segura, ampla e digital, passível de ser reproduzida e refinada. No sistema, o acesso foi iniciado pelo item “Pesquisa” no menu “Jurisprudência”, localizado na página principal do sítio, que agrupa os documentos em quatro bases: acórdãos, súmulas, decisões monocráticas e informativos.

Como ponto de partida de pesquisa eletrônica de jurisprudência, houve a construção da expressão de busca, sinalizando o assunto de interesse à ferramenta, aplicada ao repertório de acórdãos. Com base no tema e problema de pesquisa, foram definidas expressões de busca por meio dos termos imparcialidade; juiz natural; processo penal, bem como aplicado o operador “e”, levando em conta a incidência dos termos nos capítulos teóricos.

Tecnologicamente, a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do STF contempla diversos operadores. As palavras ligadas pelo operador “e” devem estar necessariamente contidas no documento. Exemplo: juiz natural e processo penal. O “e” é o operador padrão da ferramenta de pesquisa de jurisprudência, razão pela qual foi utilizado neste trabalho. Portanto, quando a expressão de busca é composta por mais de uma palavra, pressupõe-se que todas elas devam aparecer no documento.¹¹⁶

Assim, definidas a base de pesquisa (acórdãos), as expressões de busca (imparcialidade; juiz natural; processo penal) e o operador (e), fixou-se o termo inicial do universo amostral de jurisprudências (5/10/1988). Entre a data de 5/10/1988 (data da promulgação do texto constitucional) até 29/3/2021 (início de pesquisa), foram localizados 46 (quarenta e seis) acórdãos. O produto dessa prospecção exploratória foi consolidado no Apêndice A, que informa dados individualizados do processo, relatoria, síntese do caso, resultado e *links* de acesso no site.

Após a coleta de 46 (quarenta e seis) acórdãos, os precedentes foram previamente lidos e analisados, de modo a selecionar os mais ajustados, por incidência de termos, ao tema do presente estudo. Foram excluídos aqueles não relacionados diretamente, tais como os que tratavam do “juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários”, “Tribunal do Júri” e “processos de extradição”.

¹¹⁶ STF. Coordenadoria de Jurisprudência. **Perguntas e Respostas**. 4 de junho de 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeralNovoPortal&pagina=Dicas_de_pesquisa. Acesso em 3 nov 2021.

Por exemplo, as questões do Tribunal do Júri foram excetuadas deste trabalho em razão de seu trâmite diferenciado das demais regras do direito penal. As matérias a ele afetas se relacionam com o princípio do juiz natural de modo singular, tendo em vista que não apenas o juiz é a representação deste princípio no mundo dos fatos, mas também os jurados. Nesse sentido, a questão mereceria um tratamento distinto, que não é objeto desta pesquisa. Quanto aos acórdãos que tratam de extradições, o princípio do juiz natural ou o requisito da imparcialidade não são aprofundados, sendo elementos exigidos de forma mais ampla das nações que pedem essa extradição. Nesses acórdãos, por muitas vezes se repetiu o mesmo entendimento¹¹⁷ sobre o princípio do juiz natural.

O processo de exclusão de acórdãos reforça que, do ponto de vista metodológico, o levantamento de jurisprudências não visou a uma pesquisa quantitativa, mas de cunho qualitativo, isto é, de análise de julgamentos dentro de aspectos jurídicos multidirecionais, com pano de fundo nos fenômenos sociais e no comportamento humano aplicados ao Direito, no âmbito da *ratione* dos julgados. Portanto, acórdãos foram excluídos pelo motivo de não contribuírem com entendimentos novos ou aprofundados sobre o juiz natural ou a imparcialidade dos julgadores. Por simetria ao método de sistematização do **Apêndice A** (dados gerais), a discriminação desses julgados e a justificativa principal para sua exclusão foram consolidadas no **Apêndice B**, repositório no qual constam o número do processo excluído, relatoria, síntese do caso, resultado e *links* de acesso no site do STF.

Desse modo, no total de 46 (quarenta e seis) acórdãos, foram descartados aqueles não compatíveis com o objeto da pesquisa, resultando em 23 (vinte e três) *decisum* que serão analisados nesta monografia. Não obstante o marco temporal da coleta de julgados seja o período de 5/10/1988 até 29/3/2021, a pesquisa optou por incluir, a posterior, os julgados do HC 164.493 e HC 193.726, publicados respectivamente em 4/6/2021 e 1º/9/2021, perfazendo o total final de 23 (vinte e três) julgados, objetos desta pesquisa.

As inserções se justificaram dada a ampla repercussão jurídica, política e social dos julgados, bem como pela adequação temática ao problema proposto. Os referidos HC's tratam especificamente de imparcialidade e incompetência, nas ações do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no STF. Ao longo do trabalho também foram mencionados outros julgados que,

¹¹⁷ O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. (RTJ 193/357-358, rel. min. Celso de Mello).

mesmo não sendo objeto direto de análise, estão citados pelo próprio STF na composição de seus raciocínios, votos e precedentes, sem a pretensão de aprofundá-los.

Assim, para manter o rigor metodológico, seguindo à produção dos Apêndices A (dados gerais) e B (dados descartados), os dados dos acórdãos estudados neste capítulo foram igualmente sistematizados na forma do **Apêndice C**, onde constam o número do processo analisado, relatoria, síntese do caso, resultado e *links* de acesso no site do STF. Cabe destacar que estão organizados de forma cronológica de manifestação do STF, seguindo a publicação do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Esquemáticamente, após o primeiro momento, de coleta e exclusão, o segundo momento do percurso metodológico focou na definição do método interpretativo dos acórdãos adequados à pesquisa. Diante da natureza de pesquisa bibliográfica e análise qualitativa, o método interpretativo baseou-se no arcabouço metodológico de Manuel Atienza¹¹⁸.

Manuel Atienza preconiza que a leitura de um precedente exige a consideração e distinção de vários dos seus elementos, entre os quais se destacam os fatos, o problema jurídico, as questões e subquestões, a resposta às questões, as razões, a solução e a decisão¹¹⁹. Trata-se de uma teoria pragmatista do Direito, que propõe uma metodologia científica comprometida com a razão prática, pois a teoria do Direito deve ser construída como uma teoria da argumentação jurídica¹²⁰.

Trazendo esses aspectos amplos do método interpretativo de Manuel Atienza à análise dos acórdãos, a pesquisa delimitou e levou em consideração o contexto fático e jurídico do caso, o resultado do julgamento e o entendimento jurisprudencial afirmado pela Corte no caso concreto.

Em relação ao contexto fático e jurídico do caso, foram analisados os fatos ocorridos no mundo social e institucional que levaram ao surgimento do problema jurídico analisado no

¹¹⁸ ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Vol. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2017, p. 88-89.

¹¹⁹ ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Vol. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2017. p. 88-89.

¹²⁰ O pragmatismo de Manuel Atienza é definido por teses, quais sejam: a) a necessidade de considerar o Direito e os problemas jurídicos em relação ao contexto; b) ter em conta que as teorias e doutrinas são elaboradas com um propósito e se dirigem a um determinado auditório; c) o rechaço de uma concepção demasiado abstrata do Direito, o que não significa que se esteja contra os conceitos ou as teorias, mas que uns e outras devem ser elaborados no nível de abstração adequado; d) visão instrumental e finalista do Direito, pois o Direito é um instrumento para resolver, prevenir, tratar conflitos; um meio para a obtenção de fins sociais; e) a vinculação do Direito com certas necessidades práticas dos homens; f) a ênfase no futuro, o que não exclui que se tome em consideração o passado; g) a ideia de que a verdade não consiste na correspondência dos enunciados com o mundo, mas de que esses enunciados resultem úteis; daí a importância do diálogo e do consenso como critério de justificação; h) a importância da prática como meio de conhecimento: aprende-se a argumentar argumentando. Ver: HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Uma breve síntese das concepções do Direito em Manuel Atienza**. Coluna ABDPro. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-41-uma-breve-sintese-das-concepcoes-do-direito-em-manuel-atiienza> Acesso em 3 nov 2021.

acórdão. O resultado do julgamento tratou do desfecho da lide levada à análise pelos magistrados. Em relação ao entendimento jurisprudencial afirmado, foram analisadas as razões que levaram ao resultado do julgamento, aqui compreendidas como as *rationes decidendi*.

Por fim, como terceiro passo para o percurso metodológico, para direcionar e parametrizar a análise dos julgados, à luz do pensamento de Manuel Atienza, cada acórdão selecionado foi submetido a um questionário, que não visou compor uma análise de respostas do ponto de vista quantitativo, mas tão somente orientar a leitura de forma qualitativa.

No questionário foram inseridas as seguintes 6 (seis) perguntas: O acórdão menciona o princípio do juiz natural no processo penal? O acórdão menciona o requisito da imparcialidade no processo penal? O acórdão correlaciona imparcialidade do juiz ao princípio do juiz natural no processo penal? O acórdão trata das regras de definição de competência no processo penal? O acórdão trata das regras de conexão e continência no processo penal? O acórdão identifica alguma violação à imparcialidade do magistrado mencionando algum critério objetivo de fixação de competência? A resposta a esses questionamentos e o método interpretativo adotado guiaram a análise dos acórdãos escolhidos, direcionando a pesquisa para uma abordagem mais acurada do tema proposto.

3.2 Jurisprudência do STF e os critérios prevalentes para o princípio do juiz natural

Considerando o histórico constitucional do princípio do juiz natural e as regras de competência que o delimitam, os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), selecionados metodologicamente sob a técnica de Manuel Atienza, permitem destacar diversos contextos jurídicos, organizados de forma cronológica, segundo a manifestação do STF.

Tais contextos se conectam com a busca à resposta ao problema de pesquisa proposto, qual seja, indagar quais são os critérios preconizados pelo Supremo Tribunal Federal para fixar a competência processual penal, à luz do princípio do juiz natural, e se os mecanismos e requisitos seriam capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil.

Seguindo a ordem cronológica dos julgados selecionados na amostra, é possível identificar critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal, os quais serão analisados nos próximos parágrafos.

Para tornar a leitura mais fluida, optou-se por trazer os detalhes identificadores da jurisprudência para a nota de rodapé e nos apêndices. Propositadamente, o texto do capítulo identificará da forma mais simples possível a ação judicial e sua numeração básica, para focar no conteúdo e argumento da decisão. Assim, são identificadas as teses em frases e analisados em julgados emblemáticos, conforme seguem:

a) A imposição de regras prévias, abstratas e impessoais sobre os órgãos julgadores, ainda que substituídos, não ofende o princípio do juiz natural.

Para o STF, a convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio do juiz natural. É uma *ratione* consolidada, que tem sido bastante utilizada para tratar de diversos casos ao longo dos anos, que se ampliou, inclusive, para dirimir conflitos entre tribunais de diferentes Estados e Justiça especializada.

O caminho para consolidar o entendimento passou pelos HCs nº 69.601¹²¹, 74.109¹²² e 110.925¹²³, que são exemplos emblemáticos sobre a validade da substituição de juízes. Como foram resolvidos pela mesma *ratione*, serão tratados de forma conjunta para melhor compreensão do conteúdo do princípio do juiz natural. O mesmo raciocínio desses acórdãos serviu para decisões no RHC 95207¹²⁴ (Tribunal de Justiça do Piauí) e no HC 86889/SP¹²⁵ e HC 101487¹²⁶ (Justiça Federal).

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 69601/SP*. Alegação de vício na composição do órgão julgador. Impetrante: Aduino Alonso S. Suannes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: min. Celso de Mello, 24 de novembro de 1992. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00143-03, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103826/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 74.109/SP*. Alegação de vício na composição do órgão julgador de segunda instância. Impetrante: Milton Bonelli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: min. Celso de Mello, 13 de agosto de 1996. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 02469-01, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188118/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 110925/SP*. Recurso de apelação julgado por turma composta integralmente por juízes convocados. Paciente: Oswaldo Valério. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Dias Toffoli, 10 de abril de 2012. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209124/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 95207/PI*. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Recorrente: Edvaldo de Souza e Fabiano Bezerra da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: min. Ricardo Lewandowski, 09 de novembro de 2010. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 33, n. 387, p. 276-288, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187532/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 86889/SP*. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Paciente: Wilson Borges Pereira Neto. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Menezes Direito, 20 de julho de 2007. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00209-03, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90536/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 101487/DF*. Recurso de apelação julgado por turma composta majoritariamente por juízes federais convocados. Paciente: Marile das Dores Barreto Dias. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Dias Toffoli, 23 de agosto de 2011. Lex: Supremo Tribunal

O HC 69.601 foi julgado em 24 de novembro de 1992 e o HC 74.109 em 13 de agosto de 1996, quando ainda era permitida a existência dos chamados “tribunais de alçada”¹²⁷. Os tribunais de alçada eram compostos por juízes de direito que seriam promovidos a desembargadores. A Emenda Constitucional nº 45/2004 extinguiu tais tribunais, passando seus membros a compor os tribunais de justiça de seus respectivos estados.

Na amostra de pesquisa, o HC nº 69.601 inaugurou o precedente de validade das substituições. Tratou da nulidade de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de ter contado com a participação de juiz substituto que não integrava o Tribunal de Alçada. Argumentou-se violação do art. 93, inciso III, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais, mediante promoção. O *writ* foi denegado¹²⁸.

Posteriormente, o HC nº 74.109 teve como escopo anulação de decisão da 3ª Câmara Criminal do TJSP, uma vez que o relator da apelação foi um juiz de direito substituto (suposta nulidade do julgamento de segundo grau, pois a convocação recaiu em juiz de direito e não entre os juízes de alçada). A questão chegou ao STF em razão da denegação do HC. O relator reafirmou os precedentes do STF e o modelo de substituição na segunda instância adotado pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar estadual nº 646/1990. Quanto à definição do princípio do juiz natural, o relator destacou que¹²⁹:

O princípio da naturalidade do Juízo que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

Federal. Distrito Federal, v. 02589-01, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198456/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁷ Esses tribunais eram sucedâneos dos tribunais de justiça para o julgamento de determinados recursos e foram criados pela Constituição de 1946, com vistas a que se reduzisse a quantidade de recursos a serem apreciados pelos tribunais de justiça.

¹²⁸ Na ocasião, já havia precedentes na Suprema Corte no sentido de que a substituição de juízes de segundo grau poderia ser realizada com magistrados do primeiro grau, na hipótese em que essa previsão esteja expressa na legislação, o que é o caso da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 646/90. Perfilhando-se a esse entendimento, o voto do relator declarou a importância da lei para garantir o princípio do Juiz Natural: “É por isso mesmo que se revela de essencialidade inquestionável a função da lei, cujas prescrições – necessárias e insubstituíveis-, desde que fundadas em critérios gerais, abstratos, impessoais e apriorísticos, ajustam-se, em face da própria natureza do instrumento a que aderem, às exigências do postulado do Juiz Natural”. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 69601/SP**. Alegação de vício na composição de órgão julgador. Impetrante: Adauto Alonso S. Suannes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: min. Celso de Mello, 24 de novembro de 1992. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00143-03, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103826/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 74.109/SP**. Alegação de vício na composição do órgão julgador de segunda instância. Impetrante: Milton Bonelli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: min. Celso de Mello, 13 de agosto de 1996. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 02469-01, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188118/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p.3.

A razão acima subsistiu nos julgados seguintes. O HC nº 110.925, de 10 de abril de 2012, tratou de turma composta por juízes convocados. O impetrante alegou que teria ocorrido nulidade no julgamento de segunda instância, em razão da Câmara composta exclusivamente por juízes de 1º grau, quando a matéria era de competência de turma recursal. Ou seja, o objetivo do paciente era desconstituir o julgamento da apelação e refazê-lo perante desembargadores do TJSP ou por juízes substitutos de 2º grau, sob a Lei Complementar Paulista 646/1990.

No STF, o *writ* foi rejeitado. O relator entendeu que o órgão julgador, de forma geral, era majoritariamente composto por juízes convocados. Ademais, essa convocação se deu nos termos da Lei Complementar nº 646/90 do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade, como visto anteriormente, já fora reconhecida.

A importância das regras de competência objetivamente impostas, inclusive na legislação estadual, está exposta na própria ementa do HC nº 110.925, cuja razão foi perfeitamente aplicável ao HC nº 74.109 e ao HC nº 69.601-5, não obstante a diferença de vinte anos entre o mais antigo (HC nº 69.601-5) e o mais novo julgamento (HC nº 110.925)¹³⁰:

O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, mas também impõe que as causas sejam processadas e julgadas por órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. [...] A convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfeire o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça paulista pela Lei Complementar estadual nº 646/90. Não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que vier a ser exarada pelo órgão colegiado competente.

Apesar da constância do entendimento acima ao longo dos anos, a questão também foi suscitada em outros estados, subindo a matéria ao STF. Tal é o caso do RHC nº 95.207, do Piauí, no qual o paciente, entre outras afirmações, alega que seu recurso em sentido estrito foi julgado com a participação de juiz de primeiro grau convocado, o que violaria o princípio do juiz natural. Duas questões se destacam: o entendimento sobre a finalidade do princípio do juiz natural e a observação da evolução do entendimento no STF sobre o princípio da reserva legal absoluta aplicada ao juiz natural.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 110925/SP*. Recurso de apelação julgado por turma composta integralmente por juízes convocados. Paciente: Oswaldo Valério. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Dias Toffoli, 10 de abril de 2012. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209124/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Sobre a finalidade do princípio do juiz natural, o relator do RHC nº 95.207 refletiu que “o âmago teleológico do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial” levado a cabo por magistrados “togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos.”¹³¹. Quanto à evolução do entendimento do STF sobre o princípio da reserva legal absoluta aplicada ao juiz natural, nota-se uma diferença. No HC 69601, de 1992, destacou-se a importância da pré-existência de uma lei estadual (como a Lei Complementar Paulista nº 646/1990), cuja previsão constava da Constituição Estadual, para dispor sobre a convocação excepcional de juízes. Entretanto, o RHC 95207 deu passo além, entendendo que apenas o art. 118 da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura) e o art. 55 do Regimento Interno do TJPI, seriam suficientes¹³²:

Grande parte do embasamento do HC nº 69.601 veio do HC nº 68.210¹³³. Este último HC não apareceu durante a pesquisa com as palavras-chave indicadas. O acórdão não menciona a imparcialidade. Contudo, possui o contexto de substituição de desembargadores por juízes de primeiro grau e ajuda a entender a racionalidade do STF. Tratou da derrogação de parte do art. 118 da LOMAN, mais especificamente seu inciso III, §1º, pela Lei Complementar 54/1985. Na ocasião, o STF entendeu que, apesar de a nova redação dada ao art. 118 da LOMAN ser incompatível com o sistema de sorteio em Tribunais de Alçada, a previsão de substituição de desembargadores apenas por juízes de Tribunais de Alçada, onde existissem, ainda era aplicável. Logo, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) não poderia disciplinar o contrário:

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 95207/PI**. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Recorrente: Edvaldo de Souza e Fabiano Bezerra da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 09 de novembro de 2010. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 33, n. 387, p. 276-288, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187532/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 280.

¹³² A questão em análise, exatamente por versar o tema da convocação temporária de juízes por designação do Tribunal de Justiça, para efeito de substituição de membros dessa Corte Judiciária, não se reduz, **em função de sua própria essência**, à simples condição de matéria passível de regramento por via regimental. Esse tema – cuja **sedes materiae** só pode ser a instância normativa da lei – não comporta, e nem admite, em consequência, que se proceda, **mediante simples norma de extração regimental**, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça Estaduais. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 69601/SP**. Alegação de vício na composição de órgão julgador. Impetrante: Aduato Alonso S. Suannes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: min. Celso de Mello, 24 de novembro de 1992. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00143-03, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103826/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p 07.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 68210/RS**. Substituição de Desembargador: escolha necessária do substituto dentre os Juízes do Tribunal de Alçada, onde houver. Paciente: Olindo Feldkircher. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: min. Sepúlveda Pertence, 18 de dezembro de 1991. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00142-03, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151412/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

(...) o sistema de substituição externa nos Tribunais judiciários constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em consequência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questão¹³⁴

Na mesma linha, no acórdão RHC nº 95.207, o min. Ricardo Lewandowski relatou e seu voto foi acompanhado por seus pares, no sentido de que a previsão de substituição de desembargador por juiz de 1º grau não afasta o princípio do juiz natural, mesmo que esteja disciplinada apenas no Regimento Interno, pois permitida pelo art. 118 da LOMAN. Inicialmente, o STF entendeu que o regimento não poderia tratar de substituição dos desembargadores, enquanto a jurisprudência mais atual tornou-se pacífica ao permitir a substituição por juízes de primeiro grau, conferindo maior autonomia aos tribunais estaduais.

A substituição de desembargadores por juízes de primeiro grau também foi questionada na Justiça Federal, conforme HC nº 86.889-5, julgado em 2007, e HC nº 101.487, julgado em 2011. No primeiro HC, relatado na Primeira Turma pelo min. Menezes Direito, o feito foi inicialmente distribuído à relatoria da juíza federal Sylvia Steiner, que concedeu liminar em *habeas corpus* para sustar o andamento da ação penal, enquanto pendesse o julgamento do *writ*. Contudo, a juíza foi substituída por magistrada convocada, que relatou o processo e revogou a referida liminar. Inconformado, o réu apresentou novo HC impugnando a designação da juíza de 1º grau, que, rejeitado pelo STJ, chegou ao STF.

Para o STF “o fato de o processo ter passado diretamente da relatoria da juíza federal originária para a da juíza convocada, sem a observância de nova distribuição, não configura, por outro lado, nenhuma irregularidade.”¹³⁵. O posicionamento ainda foi fundamentado com base na Lei nº 9.788/99 e no ato nº 5.208, de 19 de janeiro de 2001, da Presidência do TRF 3ª

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 68210/RS*. Substituição de Desembargador: escolha necessária do substituto dentre os Juízes do Tribunal de Alçada, onde houver. Paciente: Olindo Feldkircher. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: min. Sepúlveda Pertence, 18 de dezembro de 1991. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00142-03, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151412/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 3.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *a 86889/SP*. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Paciente: Wilson Borges Pereira Neto. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Menezes Direito, 20 de julho de 2007. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00209-03, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90536/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 10.

Região, que permitiam a convocação de juízes de instâncias inferiores no Tribunal. O precedente reforçou diretriz para o princípio do juiz natural¹³⁶:

O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência.

Ainda com fundamento na Lei nº 9.788/99, o HC 101.487 foi negado, dado que a composição da Câmara Criminal do TRF 1ª região, apesar de ter contado majoritariamente com juízes de primeiro grau, foi formada com base nos preceitos da referida lei. O julgamento ocorreu após a decisão, em sede de repercussão geral, do RE nº 597.133, que decidiu que “não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9788/1999”¹³⁷. O RE reafirmou entendimento consolidado nos acórdãos anteriores.

Em confluência com a jurisprudência, em junho de 2020, a Resolução nº 326, do CNJ, alterou a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, disciplinando a convocação de juízes de primeiro grau. Dessa maneira, a alteração temporária de magistrados tornou-se mais uniforme e, conseqüentemente, menos sujeita a interferência das particularidades de cada caso.

b) Designação de mais de um magistrado para exercer jurisdição em processos afetos à mesma vara, com motivo justificado, não ofende ao princípio do juiz natural.

O HC nº 86.604¹³⁸, julgado em junho de 2011, tratou de situação na qual o paciente, na condição de comandante da Polícia Militar, coordenou operação no município de Eldorado dos Carajás-PA, da qual resultou na morte de dezenove pessoas, em razão de confronto entre policiais e integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST). Em face da

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 86889/SP*. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Paciente: Wilson Borges Pereira Neto. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Menezes Direito, 20 de julho de 2007. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00209-03, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90536/false>. Acesso em: 2 nov. 2021

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 597133/RS*. Julgamento de apelação por turma julgadora composta majoritariamente por juízes federais convocados. Recorrente: Iorque Barbosa Cardoso. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: min. Ricardo Lewandowski, 17 de novembro de 2010. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00219-01, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190428/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 86604/PA*. Designação de magistrado para proceder à instrução e ao julgamento do feito. Paciente: Mario Colares Pantoja. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Gilmar Mendes, 28 de junho de 2011. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00226-01, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199486/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

sentença de pronúncia, o paciente interpôs recurso em sentido estrito, alegando violação ao princípio do juiz natural. Alegou que houve instauração da ação penal perante um juízo, sendo a instrução e a prolação da pronúncia efetivadas por outro¹³⁹.

No STF, o relator não encontrou violação ao princípio do juiz natural, pois havia previsão expressa de substituição de um juiz de direito por outro, previamente designado pelo presidente do Tribunal nos termos do art. 51, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (TJPA). A designação do substituto, no caso em apreço, foi materializada por meio de ato administrativo da Corregedoria do Tribunal de Justiça¹⁴⁰.

Nesse sentido, o *habeas corpus* foi negado nos termos do relator, pela maioria, com exceção do min. Celso de Mello, por entender que o fato de existirem leis disciplinando a substituição de magistrados e a devida justificativa para a alteração faz jus ao princípio do juiz natural, não gerando vício. Por fim, a tese prevalente é de que “não há ofensa ao juiz natural residente no fato de mais de um magistrado exercer jurisdição em processos afetos à mesma vara, principalmente se não houver, naquela unidade, juiz titular ali fixado”¹⁴¹.

c) Não afronta o princípio do juiz natural, organização judiciária que, via lei estadual atribua competência territorial a vara especializada, abrangendo todo o território da unidade federada.

Normas infraconstitucionais, inclusive sobre organização judiciária, podem suscitar debates sobre o princípio do juiz natural. A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.414¹⁴² questionou lei do Estado de Alagoas, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital. A lei atribuiu competência exclusiva para o juízo especializado processar e julgar delitos praticados por

¹³⁹ A denúncia foi recebida pelo Juiz Laércio Larêdo. Após aditamento da peça, houve designação, com base na Portaria n. 420/97, para o Juiz de Direito Titular da 14ª Vara Penal de Belém, Otávio Marcelino Maciel. Logo após, o magistrado foi substituído pela Juíza Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito da 14ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que passou a responder pela Comarca de Curionópolis. No entanto, meses depois, os acusados foram pronunciados pelo juiz Otávio Marcelino Maciel.

¹⁴⁰ PARÁ. Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981. Código Judiciário do Estado. Belém: Assembleia Legislativa, [1981]. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=10691>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 86604/PA*. Designação de magistrado para proceder à instrução e ao julgamento do feito. Paciente: Mario Colares Pantoja. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Gilmar Mendes, 28 de junho de 2011. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 00226-01, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199486/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 9.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4414/AL*. Criação, por Lei estadual, de Varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador do Estado de Alagoas e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: min. Gilmar Mendes, 31 de maio de 2012. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

organizações criminosas dentro do território alagoano. O Conselho Federal da OAB impugnou diversos dispositivos.

O STF entendeu que a criação de Vara especializada, por lei estadual, com competência territorial abrangente, não viola por si só o juiz natural¹⁴³. Contudo, a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo dependeria de justificativa baseada na competência territorial ou funcional. Caso contrário, haverá violação¹⁴⁴:

10. O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que Lei estadual atribui a Vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do Juiz natural. (...)

13. O princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional ex post facto) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados- membros (art. 22, I, CRFB) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544; SCHWAB, Karl Heinz. *Divisão de funções e o juiz natural*. Revista de Processo, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987).

14. A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da Vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional ex post facto, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (art. 22, I, CRFB).

O STF manteve posicionamento de que as regras para alteração e participação de outros órgãos julgadores necessitam ser previamente estabelecidas, de modo amplo. Porém, a Corte complementou a jurisprudência ao declarar que a delegação de atos de instrução ou execução a

¹⁴³ Art. 7º Podem ser delegados a qualquer outro juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências. [...] Art. 12. Qualquer juiz poderá solicitar, nos casos em que esteja sendo ameaçado no desempenho de suas atividades jurisdicionais, o apoio da 17ª Vara Criminal da Capital, cujos membros assinarão, em conjunto com aquele, os atos processuais que possuam relação com a ameaça. Ver: ALAGOAS. **Lei nº 6.806, de 22 de março de 2007**. Cria, no âmbito do poder judiciário estadual, a 17ª vara criminal da capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas (crime organizado) dentro do território alagoano e adota providências correlatas. Maceió: Assembleia Legislativa, [2007]. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/Lei%206806_de_23_03_2007.pdf. Acesso em 2 nov. 2021.

¹⁴⁴ PARÁ. **Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981**. Código Judiciário do Estado. Belém: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=10691>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

outro juízo deve ocorrer somente nas hipóteses de competência territorial ou funcional do órgão envolvido.

Por fim, o STF incrementou a *ratione* anterior, pois destacou que o contrário desse procedimento poderá caracterizar violação ao princípio do juiz natural, por permitir o poder de comissão (possibilidade de criar órgão jurisdicional após o delito) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários).

d) Não viola o princípio do juiz natural a hipótese de atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Conforme debatido nos capítulos anteriores, a alteração de competência, por conexão e continência, possui normativa legal específica. Na amostra de julgados, a questão apareceu ligada à súmula 704 do STF, por meio do INQ 2424¹⁴⁵, conhecido pela mídia como “máfia das sentenças”. A súmula 704 do STF estabelece que “não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável”.

O INQ 2424 foi julgado em 2008 e tratava de denúncia contra quadrilha que explorava bingos e máquinas de caça niqueis no Rio de Janeiro. Entre os envolvidos, figuravam membros do Poder Judiciário e Ministério Público, com foro por prerrogativa de função. Havia também denunciados que não possuíam a mesma prerrogativa.

O réu Virgílio de Oliveira Medina, por questão de ordem, requereu que a Corte determinasse o remembramento dos autos, para que a denúncia fosse ratificada pela procuradoria geral da república e a acusação do crime de quadrilha fosse julgada perante o STF. A pretensão foi rechaçada pelo relator, no STF, que entendeu que a reunião dos processos é facultativa, podendo ser descartada quando haja número excessivo de acusados e grande parte destes não possuam foro em razão de sua função.

O réu desembargador federal, João Ricardo de Siqueira Regueira, afirmou que o STF era incompetente para julgá-lo, sendo seu juiz natural o STJ. Para o relator, no STF, a tese não poderia proceder, pois a conexão com os crimes imputados a outro réu, ministro do STJ, atraía

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 2424/RJ**. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de consequente conexão. Autor: Ministério Público. Denunciados: P.G.O.M e outros. Relator: min. Cezar Peluso, 26 de novembro de 2008. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 02395-02, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur175031/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

a competência do STF. Na ocasião, o relator afirmou que o desembargador sequer tinha interesse jurídico em requerer seu julgamento perante o STF, pois:

Ora, se a jurisdição especial, por prerrogativa de função, deste Supremo Tribunal Federal, como a mais alta Corte do país, é garantia constitucional do mais justo julgamento a que podem aspirar os titulares dessa prerrogativa, ainda que ditada por regra de conexão incontroversa, esta, sim, invocável no caso, então vê-se, logo, que o acusado não tem, sob nenhum argumento nem pretexto, *interesse jurídico* em renunciar a esse favor constitucional – que, não instituído no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público de seu bom exercício, integra os predicados objetivos do devido processo legal-, para ser julgado por órgão de menor categoria.¹⁴⁶

No precedente, aplicou-se a Súmula 704 do STF, impedindo a renúncia do foro por prerrogativa de função pelo desembargador federal.

A questão apresentada revela a complexidade da relação entre a conexão, o princípio do juiz natural e o devido processo legal. Apesar de o juiz natural ter como objetivo prevenir a formação de juízos *ad hoc*, o contexto fático pode ser determinante para definir o órgão julgador competente.

e) O princípio do juiz natural impede que alterações posteriores de competência sejam aplicadas de forma retroativa a inquéritos ou ações penais já em curso e com recursos interpostos.

Aprofundando a questão do foro por prerrogativa de função e juiz natural, a amostra de jurisprudência destacou as questões de ordem na AP nº 618¹⁴⁷ e na AP nº 937¹⁴⁸, a RCL nº

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 2424/RJ**. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de consequente conexão. Autor: Ministério Público. Denunciados: P.G.O.M e outros. Relator: min. Cezar Peluso, 26 de novembro de 2008. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, v. 02395-02, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur175031/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 162/368.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem nos Embargos de Declaração na Ação Penal 618/RJ**. Remessa dos embargos de declaração para julgamento no Pleno, com base na Emenda Regimental 57/2020, que devolveu a competência para o julgamento de inquéritos e ações penais ao Plenário. Embargante: Washington Reis de Oliveira. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: min. Alexandre de Moraes, 24 de novembro de 2020. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442113/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ**. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: min. Edson Fachin, 03 de maio de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

25.537¹⁴⁹ e o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435¹⁵⁰. O foco esteve nas duas primeiras ações, pois a terceira e a quarta apenas confirmaram as primeiras.

A questão de ordem na ação penal 937, desde seu julgamento, em maio de 2018, tem sido referência sobre a prorrogação da competência quando há alteração do foro em razão da manutenção ou perda de mandato parlamentar. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em face de Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral). Nas eleições municipais de 2008, o réu teria, em tese, angariado votos para se eleger prefeito por meio da entrega de dinheiro e alimento aos eleitores.

No STF, o ministro Luís Roberto Barroso suscitou questão de ordem. Visava à manifestação do Plenário sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988, que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito, estritamente, ao desempenho do cargo ocupado.

O caso representou uma revisão da jurisprudência do STF sobre a matéria ao limitar o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo, bem como ao definir, como regra de transição, a prorrogação de competência da Suprema Corte para julgar parlamentares que deixaram seus mandatos após o fim da instrução processual, marcado pela publicação do despacho para apresentação de alegações finais. Além disso, houve relação do princípio do juiz natural e a necessária interpretação restritiva da Constituição:

Interpretações que são restritivas das exceções constitucionais, porque o foro por prerrogativa é uma exceção. A regra geral é que as pessoas são julgadas pelo seu juiz natural. E aí cria-se uma situação especial para uma determinada categoria de agentes. Se é uma situação especial, é jurisprudência antiga e pacífica do Supremo que ela deve merecer interpretação restritiva. Aliás, o próprio Supremo, em relação a foro por prerrogativa, já preconizou a interpretação restritiva, ao entender, na ADI nº 2.587, ser inconstitucional que

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 25537/DF**. A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que toca à etapa investigatória, encontra-se taxativamente elencada nas regras de direito estrito estabelecidas no art. 102 da CRFB. Reclamante: Antônio Tavares dos Santos Neto. Relator: min. Edson Fachin, 26 de junho de 2019. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420410/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Questão de Ordem no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4435/DF**. Devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele. Agravante: Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: min. Roberto Barroso, 20 de novembro de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407540/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Constituição estadual reconheça foro por prerrogativa a Delegado de Polícia.¹⁵¹

No julgado, o STF reafirmou posição de que a modificação de competência é um aspecto excepcional e que deve ser lido de forma restritiva, para não ofender o juiz natural. Tal lógica foi razão de decidir no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e na RCL nº 25.537.

O Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, de 2019, foi proposto pela Procuradoria Geral da República e argumentava pelo julgamento de ações contra deputado federal no STF. Discutia-se qual seria o foro competente. A questão envolvia o STF, em razão da condição de deputado federal de um dos acusados. O Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, por existirem crimes eleitorais. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por terem ocorrido crimes comuns, não conexos ao mandato. E a Justiça Federal, em razão da evasão de divisas.

O resultado do julgamento foi a cisão do processo conforme seus órgãos julgadores. Por apertada maioria, foi decidido que a Justiça Eleitoral possuía competência para julgar crimes comuns conexos a eleitorais, bem como que competia à Justiça Especializada, analisar, tendo em vista o caso concreto, a existência ou não dessa conexão. A ministra Rosa Weber votou rememorando questão de ordem na AP 937¹⁵², afirmando que a interpretação restritiva das normas constitucionais sobre a jurisdição excepcional também se aplica à determinação do órgão julgador quando há relação com a competência da justiça especializada. Assim, crimes eleitorais cometidos durante a campanha não poderiam ser considerados funcionalmente pertinentes ao cargo público, excluindo a exceção do foro funcional.

Quanto à alteração de competência por conexão, a RCL nº 25.537 apresentou um incremento no debate. A Defesa alegava que as medidas constritivas aplicadas contra policiais legislativos do Senado Federal deveriam ser analisadas pelo STF. O caso dizia respeito a suposta neutralização de meios de obtenção de prova da “Operação Lava Jato”. A tese subjacente era de que as condutas dos policiais estavam sendo ligadas à conduta de parlamentares e às operações de busca e apreensão nas dependências do Senado Federal.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ**. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: min. Edson Fachin, 03 de maio de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 10.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ**. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: min. Edson Fachin, 3 de maio de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 89/184.

Por maioria do Pleno, decidiu-se pela parcial procedência da Reclamação. No caso, duas questões sobressaem. Uma delas é que a inobservância do juiz natural não invalida elementos probatórios cuja produção não desafie prévia autorização judicial; A segunda, diz respeito à competência originária do STF, inclusive na etapa investigatória, que está taxativamente prescrita no art. 102 da Constituição Federal, sendo impossível seu alargamento pela via interpretativa.

Apesar de a doutrina e jurisprudência estarem bastante firmadas nesse sentido, é importante a reflexão feita no âmbito da questão de ordem na AP 937¹⁵³:

A prerrogativa de foro não se qualifica como situação de privilégio pessoal. Há de estender-se, tão somente, a quem haja cometido fato criminoso vinculado ao exercício das funções inerentes ao cargo que titulariza, pois a prerrogativa de foro, enquanto derrogação excepcional dos postulados da igualdade e do juiz natural, tem caráter estritamente funcional.

O trecho foi retirado do voto do min. Celso de Mello e explica que o foro por prerrogativa de função possui a capacidade de derogar o princípio do juiz natural, por se tratar de uma questão funcional, e não pessoal, do detentor do mandato. O min. Dias Toffoli foi ainda além, ao dizer que o foro por prerrogativa de função é um requisito para garantir a imparcialidade do órgão julgador:

Importante salientar, uma vez mais, que a prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. A prerrogativa de foro tem como objetivo maior assegurar que haja o máximo de imparcialidade nos julgamentos.¹⁵⁴

Na continuidade da formação jurisprudencial, importa destacar a AP 618-QO-ED. Julgada em novembro de 2020, residiu na análise da questão de ordem suscitada em embargos de declaração opostos pela defesa, contra acórdão que julgou parcialmente procedente a denúncia. O embargante sustentou que a condenação se limitou apenas à análise das provas colhidas na fase de investigação, sem realizar a fundamentação exigida pelo art. 155, do CPP.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ**. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: min. Edson Fachin, 03 de maio de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 7.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ**. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: min. Edson Fachin, 03 de maio de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 1.045.

A defesa juntou petição suscitando fato novo, que poderia interferir no julgamento do recurso, qual seja, a prolação de sentença pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João Meriti/RJ, que absolveu o corréu por imputações idênticas àquelas em que o embargante fora acusado, perante o STF.

Os processos foram separados em relação aos corréus, em razão da detenção de foro por prerrogativa de função de um deles, que era deputado federal em 2016, época do crime. Ao longo do processo, houve a edição da Emenda Regimental nº 57, de 16 de outubro de 2020, que previa que o julgamento de altas autoridades, como deputados federais, deveria ocorrer perante o Plenário da Suprema Corte, com a previsão de que a emenda entraria em vigor na data de publicação, aplicando-se aos processos em curso. Diante disso, a controvérsia que se instaurou na Segunda Turma do STF foi se a matéria continuaria a ser deliberada perante o órgão fracionário ou se seria enviada ao Pleno da Corte.

O resultado foi o conhecimento da questão de ordem e a procedência da manutenção da apreciação dos embargos de declaração perante a Segunda Turma do STF. Uma das questões mais relevantes foi a discussão sobre o momento da aplicação das normas de alteração de competência. Sobre o assunto, o min. Gilmar Mendes se esteia nas lições de Gustavo Henrique Badaró, para o qual o princípio da aplicação imediata das normas do CPP deve ser visto sob as lentes do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal¹⁵⁵, que determina que o processo e a sentença devem ser realizados por autoridade competente, o juiz natural.

Para o mencionado autor, a modificação de competência entre órgãos de um mesmo tribunal ser feita por simples provimento ou resolução (e não por lei em sentido estrito), somada à aplicação imediata de suas previsões, criaria um grande risco de manipulação na competência. Segundo o min. Gilmar Mendes¹⁵⁶:

Em síntese, a garantia do juiz natural, nos termos em que essa norma é estabelecida no ordenamento jurídico nacional e no direito comparado, impede que alterações posteriores de normas de competência sejam aplicadas de forma retroativa a inquéritos ou ações penais já em curso e com recursos interpostos.

¹⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 251.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem nos Embargos de Declaração na Ação Penal 618/RJ**. Remessa dos embargos de declaração para julgamento no Pleno, com base na Emenda Regimental 57/2020, que devolveu a competência para o julgamento de inquéritos e ações penais ao Plenário. Embargante: Washington Reis de Oliveira. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: min. Alexandre de Moraes, 24 de novembro de 2020. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442113/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 4.

Por fim, o ponto em comum entre as ações penais 618-QO-ED e AP 937 é a prorrogação da competência do órgão julgador, mesmo após a perda do foro por prerrogativa de função (AP 937/RJ) ou em razão de norma posterior alterando essa competência (AP 618-QO-ED), quando já se findou a instrução processual. Além disso, a partir do estudo dos casos, inclusive da RCL nº 25.537, infere-se que, apesar de ser imprescindível a interpretação restritiva da aplicação do foro por prerrogativa de função, por vezes, a mera aplicação das normas de competência, mesmo abstratas e dotadas de generalidade, conforme a letra da lei, não é suficiente para garantir o juiz natural e pode, por vezes, ofendê-lo.

f) A constitucionalização do princípio do juiz natural é a determinação de um juiz constitucionalmente indicado para processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário.

O HC nº 114.523¹⁵⁷ foi impetrado por Giuliano Baptista da Silva contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar (STM), que denegou a ordem nos autos do HC 77-02.2012.7.00.0000. O caso versou sobre dois militares da ativa, de modo que o crime foi inicialmente enquadrado no delito previsto no art. 251, *caput* (estelionato) c/c art. 9º, II, alínea ‘a’, do Código Penal Militar. No HC alegou-se a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito e a consequente anulação da ação penal, pois os crimes não teriam ocorrido durante o horário de trabalho militar.

Em maio de 2013, a Segunda Turma do STF declarou a incompetência da Justiça Militar, a anulação de todos os atos processuais praticados na ação penal, inclusive a denúncia, e, conseqüentemente, o envio dos autos à Justiça Comum. Ou seja, retomou o entendimento já comentado, do HC nº 86.604, de que uma alteração do órgão julgador competente deve ser justificada. A ausência de relação entre os delitos e os direitos a serem protegidos pela Justiça Especializada, qual seja a Justiça Militar, não justifica a transferência de competência para a Justiça Militar.

O STF firmou a tese de que a condição de militar da ativa, por si só, não é suficiente para atrair a excepcional competência da Justiça Militar. Nesse contexto, o voto do min. relator Gilmar Mendes destacou que o juiz natural é aquele está regular e legitimamente investido de

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* 114523/SP. Estelionato praticado por militar contra militar do Exército, ambos da ativa. Delito praticado fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar e por motivos alheios às funções militares. Paciente: Giuliano Baptista da Silva. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: min. Gilmar Mendes, 21 de maio de 2013. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur232276/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

poderes de jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício do cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos). Além disso, decide conforme as regras de competência e de forma imparcial, mantendo neutralidade e distância entre as partes¹⁵⁸.

g) Viola o princípio do juiz natural o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios, envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos.

A tese do AgR Pet 8090¹⁵⁹ foi julgada em 8 de setembro de 2020, pela Segunda Turma do STF, e originou a posição do HC 193.726¹⁶⁰.

Os agravos regimentais na Petição 8090 redirecionaram os autos do Inq 4215, por prevenção, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Foram interpostos por Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos. Os agravantes alegavam que o foro competente deveria ser aquele do local da prática delitiva e não poderia ser derogado por conexão com os demais casos da Operação Lava Jato. O relator não concordou com os agravantes, sob o argumento de que a Transpetro S/A, prejudicada pelos crimes, era subsidiária da Petrobras. Contudo, foi voto vencido e tornou-se relator do acórdão o min. Gilmar Mendes.

Em seu voto, o min. Gilmar Mendes expressou os limites da competência da Vara Federal, aduzindo que o ilícito descoberto durante a apuração da infração principal, mas que com ela não mantenha relação, não caracterizaria, por si só, a conexão entre os processos:

O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-Jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos – ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas – não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 114523/SP**. Estelionato praticado por militar contra militar do Exército, ambos da ativa. Delito praticado fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar e por motivos alheios às funções militares. Paciente: Giuliano Baptista da Silva. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: min. Gilmar Mendes, 21 de maio de 2013. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur232276/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 2.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição 8090/DF**. Declínio da competência do stf para a 13ª vara federal de Curitiba. Reafirmação da jurisprudência da corte em relação à competência da referida vara federal. Agravante: Romero Jucá Filho. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: min. Gilmar Mendes, 08 de setembro de 2020. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438186/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 193726/PR**. Conexão não verificada. Ausência de preclusão. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: min. Edson Fachin, 14 de abril de 2021. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito 4130/PR**. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Autor: Ministério Público Federal. Investigada: Gleisi

Nessa linha, a alteração da competência por conexão e continência deve se limitar às hipóteses legais dos arts. 76 e 77 do CP, pois têm como objetivo viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias. Fora dessas circunstâncias, a modificação de competência impactaria a garantia do juiz natural. Em síntese, o ministro resumiu os critérios para a delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:

- (i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;
- (ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;
- (iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- (iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.¹⁶²

Apesar de serem critérios diretamente ligados à Operação Lava Jato, o precedente foi de grande importância para o respeito ao juiz natural, desde as fases de investigação até o julgamento. Tanto assim, que parte deles foram replicados em outros acórdãos posteriores, a exemplo do HC nº 193.726.

O precedente de delimitação no AgR Pet 8060, de que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras/SA, foi a razão de decidir do HC nº 193.726. O *writ* foi deferido e teve por objeto a alegação de incompetência da 13ª Vara Federal para o processo e julgamento da Ação Penal, no caso conhecido como “Triplex do Guarujá”. A ordem concedida declarou a incompetência da referida Vara e a consequente nulidade dos atos decisórios praticados. A concessão foi estendida aos casos do “Sítio de Atibaia”, da sede do Instituto Lula e das doações feitas a esse instituto.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) interpôs agravo regimental buscando o reestabelecimento da competência da 13ª Vara. A pretensão era o reconhecimento da plena

Helena Hoffman. Relator: min. Dias Toffoli, 23 de setembro de 2015. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337006/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem no Inquérito 4130/PR**. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Autor: Ministério Público Federal. Investigada: Gleisi Helena Hoffman. Relator: min. Dias Toffoli, 23 de setembro de 2015. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337006/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 8.

competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por prevenção, ao julgamento de 1) “feitos abrangidos pela chamada ‘Operação Lava Jato’, entendidos como aqueles que tenham por objeto crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras”; e de 2) “feitos que, ainda que não tenham como objeto crimes imediatamente relacionados à referida sociedade empresária estatal, apresentem relação de conexão com a mencionada operação e tenham sido praticados no Paraná”. O argumento da PGR foi de que as vantagens indevidas teriam sido pagas pela Construtora OAS com recursos supostamente originados de contratos celebrados com a Petrobras S/A.

O rel. min. Edson Fachin não acolheu a tese da PGR. Para o ministro, à época do ajuizamento da denúncia, 14 de setembro de 2016, já era do conhecimento do Ministério Público Federal, bem como do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que os fatos denunciados não diziam respeito exclusivamente à Petrobras S/A. Tendo em vista que o primeiro precedente a reduzir a competência daquele juízo foi proferido em 23 de setembro 2015 (INQ 4.130 QO), a teoria do juízo aparente não se aplicaria ao caso. Ou seja, não seria possível dizer que houve erro escusável do juiz sobre sua competência. Assim sendo, a convalidação dos atos seria impossível.

O questionamento da competência da 13ª Vara não restava preclusa, uma vez que houve embargos de declaração e diversos outros recursos posteriores que se posicionavam contra a conexão determinada pelo juízo *ad quo*. Logo, a insurgência contra o foro para o julgamento não ocorreu de modo deliberado para alterar o juízo após decisão desfavorável.

Quanto à aplicação do princípio do juiz natural, o min. relator entendeu que o paciente do HC nº 193.726, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, não poderia ter tratamento diferenciado dos demais precedentes que restringiram a competência da vara de Curitiba, pois “as regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos.”¹⁶³

Pode-se notar que a abrangência do entendimento em primeiro grau sobre os ilícitos conexos à Operação Lava Jato estava criando um verdadeiro juízo *ad hoc*, excepcionando a regra geral do processo penal. Isto é, uma clara afronta à regra que estabelece a competência de foro do local da prática delitiva como competente para julgar o feito. Em o fazendo, colocava em risco a imparcialidade do julgador.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 193726/PR**. Conexão não verificada. Ausência de preclusão. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: min. Edson Fachin, 14 de abril de 2021. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 25.

h) A imparcialidade do magistrado constitui um dos pilares do estado democrático de direito, da validade dos processos judiciais e está intimamente vinculada ao princípio do juiz natural.

O HC 164.493¹⁶⁴ surgiu no âmbito da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, também conhecida como a ação do “Triplex do Guarujá”, cujo réu era o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O *habeas corpus* impetrado perante o STF apontava como coator o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no HC 398.570. Na ocasião, sustentaram os impetrantes que o juiz federal Sérgio Fernando Moro teria agido de forma parcial e imbuído de motivação política, atraindo a suspeição do magistrado.

No STF, o HC 164.493 foi distribuído ao relator min. Edson Fachin, que não conheceu da ordem. No mérito votou pela impossibilidade de anulação dos atos decisórios do juiz Sérgio Moro. O relator foi acompanhado pelo min. Nunes Marques. A maioria se filiou ao entendimento do min. Gilmar Mendes, que conheceu do HC e decidiu pela nulidade dos atos no caso “Triplex do Guarujá”, tornando-se, assim, redator para o acórdão da Segunda Turma.

No acórdão do min. Gilmar Mendes, o conhecimento da matéria em *habeas corpus* deu-se em razão do reconhecimento de incongruência ou inconsistência da motivação judicial das decisões inferiores, motivo que já justificou o conhecimento de diversos *writs*, firmando a jurisprudência, tais como nas oportunidades de RHC-AgR 127.256, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

Outro ponto relevante sobre o conhecimento do HC foi a questão de ordem de prejudicialidade da impetração. Para o relator min. Edson Fachin, sua decisão no HC 193.726 levaria à prejudicialidade do “HC do Triplex”. Os demais ministros não compartilharam do mesmo entendimento, por se tratar de decisão individual do relator e que não havia identidade entre os objetos do *Habeas Corpus* 193.726 e do *Habeas Corpus* 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus 164493/PR*. Parcialidade judicial e sistema acusatório. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Edson Fachin, 23 de março de 2021. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

O argumento mais relevante para este estudo é de que a questão da suspeição precedeu a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96, do Código de Processo Penal. Quanto à matéria, a ementa do acórdão faz uma reflexão sobre a imparcialidade judicial:

Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva (...) ¹⁶⁵

O STF ainda reconheceu os precedentes em relação ao juiz Sérgio Fernando Moro, mencionando atitudes que contrastavam com a imparcialidade do julgador. Entre elas, foram citadas as reiteradas decisões contrárias a ordens de instâncias superiores e a adoção de estratégias de monitoramento dos advogados dos réus, ambos sobre o HC 95518, que levou à denúncia do magistrado perante o CNJ, e, ainda, a juntada e o levantamento, de ofício, do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Pallocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163943 AgR) e a constatação da parcialidade do magistrado no RHC 144615 AgR, na medida em que Sérgio Moro condenou o doleiro Paulo Roberto Krug durante a “Operação Banestado”, ou seja, ainda na fase pré-processual.

No caso discutido no HC 164.493, o acórdão identifica sete fatos que denotam a parcialidade do magistrado:

- (i) a condução coercitiva “espetaculosa” de investigado sem intimação pessoal prévia, como exige o art. 260 do CPP, prejudicando a dignidade e presunção de inocência do investigado;
- (ii) a determinação de quebra de sigilo do paciente, de seus familiares e de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas;
- (iii) a divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros, que atingiu autoridade com foro por prerrogativa de função, invadindo a competência do STF, e envolviam até mesmo trechos de diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações;
- (iv) a atuação contra o prosseguimento do cumprimento da ordem do Juiz do TRF4, Rogério Favreto, que concedera HC para determinar a liberdade do ex-presidente Lula (HC 5025614-40.2018.4.04.0000) e permitiria que este concorresse às eleições de 2018;
- (v) a acusação de que a defesa do réu adotava comportamentos inadequados para torná-lo suspeito;

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus 164493/PR*. Parcialidade judicial e sistema acusatório. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Edson Fachin, 23 de março de 2021. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

- (vi) a ordem de levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (instituto Lula), que sequer poderiam ter fundamentado a sentença, pois foram juntados após a instrução processual, e os termos do acordo foram juntados quase três meses após a decisão judicial que o homologou, com o intuito de coincidir com a véspera das eleições; e
- (vii) a aceitação, pelo Juiz, do cargo de Ministro da Justiça no governo de Jair Bolsonaro, que há muito era cotado como principal adversário político do paciente, beneficiando-se indiretamente de sua condenação.

A identificação das condutas em um acórdão do Supremo Tribunal Federal é importante por impor limites e determinar diretrizes para identificar o comportamento parcial de um juiz. Nesse contexto, o voto do min. Ricardo Lewandowski traz uma importante reflexão sobre a relação entre o princípio do juiz natural e a imparcialidade exigida dos julgadores:

(...) a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais *ad hoc*, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arrebatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição.¹⁶⁶

Dessa forma, nota-se que apenas seguir as normas de competência estabelecidas no processo penal não é suficiente para se garantir a imparcialidade do juízo. Conforme alertou o min. Ricardo Lewandowski, de nada adianta estabelecer as regras de competência, ou seja, fornecer formalmente um juiz natural, se este for incapaz de manter sua imparcialidade (suspeição).

i) O impedimento e a suspeição do julgador têm o objetivo de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal.

Dentre os julgados analisados sobre o princípio do juiz natural, destacam-se também os debates sobre os institutos do impedimento e da suspeição. Importante precedente é o AgR AImp nº 4¹⁶⁷, que foi interposto contra decisão monocrática que rejeitou a arguição de

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus 164493/PR*. Parcialidade judicial e sistema acusatório. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Edson Fachin, 23 de março de 2021. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 257.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Agravo Regimental na Arguição de Impedimento 4/DF*. Competência do relator para, monocraticamente, decidir sobre pedidos manifestamente improcedentes ou contrários à jurisprudência predominante no tribunal. Agravante: Marcos Valério Fernandes de Souza. Agravado: relator da Ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal. Relator: min. Ayres Britto, 24 de maio de 2012. Lex:

impedimento do relator da Ação Penal nº 470, conhecida como “Mensalão”. A referida exceção de impedimento foi suscitada por Marcus Valério de Souza contra o ministro Joaquim Barbosa, com fundamento no art. 252, inciso III, do CPP.

Para o agravante, o ministro estaria impedido de julgar a Ação Penal nº 470. O argumento é de que, em novembro de 2009, quando o STF realizou o julgamento sobre o recebimento da denúncia, no Inquérito nº 228, o magistrado teria se referido ao acusado como expert em lavagem de dinheiro, por três vezes. Assim, a manifestação seria um pronunciamento antecipado e expresso sobre o mérito, atraindo impedimento (art. 252, inciso III, CPP)¹⁶⁸. A tese não foi aceita em decisão monocrática, tendo o Excipiente manifestado sua contrariedade por meio do Agravo Regimental. No colegiado, a decisão foi mantida.

Antes disso, houve o HC nº 83.020¹⁶⁹, julgado em 2004, cuja ementa menciona a “inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois o art. 252, III, do CPP se refere a impedimento de juiz que no mesmo processo, mas em outra instância, tenha se pronunciado sobre a questão”.

O caso peticionava pela rejeição da denúncia em razão de o magistrado ter, em ação penal anterior, condenado o paciente à suspensão do direito de dirigir e, em seguida, ter recebido por distribuição outra ação penal do mesmo denunciado. A Segunda Turma foi unânime em reconhecer a improcedência da alegação de violação do princípio do juiz natural.

Para os fins deste estudo, é interessante notar a complementariedade desses julgados com o acórdão debatido no item anterior, que descreveu condutas suspeitas do magistrado. Para o STF, na decisão do Agravo¹⁷⁰,

As causas de impedimento do julgador, listadas no art. 252 do CPP, são mesmo taxativas e jungidas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que argüida a imparcialidade do julgador. Até porque o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo

Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211401/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁶⁸ Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 83020/SP**. Suspensão da habilitação para dirigir. Violação. Ação penal. Ofensa ao princípio do juiz imparcial e natural. Paciente: Paulo Humberto Fernandes Bizerra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Carlos Velloso, 25 de maio de 2004. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12097/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Arguição de Impedimento 4/DF**. Competência do relator para, monocraticamente, decidir sobre pedidos manifestamente improcedentes ou contrários à jurisprudência predominante no tribunal. Agravante: Marcos Valério Fernandes de Souza. Agravado: relator da Ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal. Relator: min. Ayres Britto, 24 de maio de 2012. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211401/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 2.

senão o de densificar as garantias do Juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CRFB) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CRFB).

Ou seja, as regras para o impedimento não permitiriam a ampliação da interpretação, enquanto os limites da suspeição seriam definidos conforme o caso concreto. Contudo, ambas existiriam para garantir o juiz natural. Na prática, essa questão apresenta-se interessante em razão da alegação de suspeição por motivo de foro íntimo no processo penal. O assunto foi abordado no HC nº 82.798, julgado em 2003, que decidiu que a alegação da suspeição pelo próprio juiz, por foro íntimo, é aplicável ao processo penal e não exige justificação.

O caso tratava de um HC que pretendia a anulação de todo o processo. A magistrada havia declarado sua suspeição alegando que os motivos seriam supervenientes à instrução do caso, devendo o julgamento ser realizado por juiz substituto. A pretensão do paciente foi negada, tendo em vista que o relator, min. Sepúlveda Pertence, entendeu que o fato de a juíza ter declarado a suspeição antes do julgamento, não necessariamente significa que os motivos para a suspeição sempre existiram.

Além disso, o caso do HC nº 82.798 foi utilizado como precedente para o RHC nº 165.393¹⁷¹, que trouxe uma interessante questão sobre o juiz natural frente à causa de impedimento prevista no art. 252, III do CPP.

O RHC nº 165.393 AgR tratou de agravo regimental contra decisão do ministro Luiz Fux que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* negado pelo STJ. A defesa alegou impedimento do ministro no julgamento do recurso, vez que este havia funcionado como relator de recurso extraordinário relacionado aos mesmos fatos e sobre eles exerceu pronunciamento. A alegação não prosperou por entender o relator que o HC nº 86.529 foi devidamente distribuído conforme a lei e o regimento interno do STF, podendo ser distribuído para qualquer ministro da Primeira Turma. Em sede de recurso extraordinário, cabia ao recorrente alegar a prevenção (art. 55, do CPC). Não o fazendo, ocorreu preclusão. Tornou-se inadmissível a acusação de impedimento do relator após provimento jurisdicional.

A tese do relator foi seguida pela maioria da Turma, vencido o min. Marco Aurélio. É importante para este estudo, pois revelou outro limite, além da taxatividade do rol dos

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 165393/PE**. Competência do supremo tribunal federal para julgar *habeas corpus*: CRFB/88, art. 102, i, d e i. Rol taxativo de competência desta suprema corte. Agravante: Eudes Teixeira de Carvalho Júnior. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: min. Luiz Fux, 15 de março de 2019. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

impedimentos. Nesse sentido, foi uma forma de garantir-se que o juiz natural seja protegido de condutas da própria parte frente à decisão contrária, por meio do instituto da preclusão.

Outra decisão sobre prevenção é o caso do Inq 4506¹⁷². O julgamento teve diversos pontos importantes, por envolver um ex-senador da República, Aécio Neves. Entretanto, para os fins deste trabalho, pontua-se à menção ao princípio do juiz natural.

No feito, a defesa alegou que seriam nulas as provas produzidas a partir das ações cautelares n°s 4.315 e 4.316, uma vez que foram distribuídas diretamente ao min. Edson Fachin, devido ao entendimento de que haveria conexão entre elas, a Petição n° 6.122 e o Inquérito n° 4.326. Após a distribuição e produção de provas, constatou-se que a conexão não existia e as ações foram redistribuídas. Nesse sentido, a distribuição inicial teria ferido o princípio do juízo natural e as provas deveriam ser consideradas nulas.

Para o relator do acórdão, min. Luís Roberto Barroso, a alegação da defesa não poderia prosperar, pois quando a competência originalmente suposta não se confirma, as provas inicialmente colhidas permanecem válidas, por ocasião da aplicação da teoria do juízo aparente, também reconhecida em diversos precedentes do Supremo.

j) A eficácia do princípio do juiz natural exigirá que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes do Poder Judiciário, respeitando regras objetivas de determinação de competência.

O princípio do juiz natural se comunica, mais uma vez, com o estudo de outro precedente vinculado à Lava-Jato e ao ex-presidente Lula. O HC n° 152.752¹⁷³ conduziu a uma virada histórica no entendimento sobre a execução provisória da pena, levando a um precedente novo sobre a execução na pendência de recursos excepcionais, como o extraordinário, para o STF, e o especial, para o STJ.

O HC n° 152.752 foi impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No *writ*, alega-se como constrangimento ilegal a execução provisória da pena, determinada pelo TRF 4ª Região, após o julgamento do recurso

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inquérito 4506/DF**. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: Aécio Neves da Cunha e outros. Relator: min. Marco Aurélio, 17 de abril de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 152752/PR**. Execução provisória da pena. Impetração em substituição a recurso ordinário constitucional. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 2 nov. 2021.

de apelação (mantendo a condenação da origem). O paciente requereu a concessão da ordem para permanecer em liberdade até o trânsito em julgado do processo criminal.

A ordem foi denegada em abril de 2018 por maioria do Plenário do STF. Na ocasião, a Suprema Corte manteve entendimento de que era possível a ordem de prisão antes do trânsito em julgado de recursos excepcionais. Apesar de, logo após, nas ADCs 43 e 44, o STF ter alterado esse entendimento, permanecem algumas importantes lições sobre o princípio do juiz natural no processo penal.

Nesse contexto, destaca-se o voto do relator min. Alexandre de Moraes, o qual qualificou a eficácia do princípio do juiz natural como dependente do segundo grau de jurisdição:

(...) a eficácia do princípio do juiz natural exigirá, sempre, que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes do Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.¹⁷⁴

Por fim, além das normas de competência do foro em primeiro grau, os recursos para o segundo grau também devem seguir as regras. Somente assim será possível garantir, com eficácia, o juízo natural da causa. Portanto, como resultado, além do cumprimento da legislação em si, os julgados apontam os próprios limites extrajurídicos, na capacidade da legislação de coibir a formação de juízos *ad hoc*. Aspecto que se reservará para o debate no capítulo seguinte.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 152752/PR**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Lex: Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 8.

4. OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA E A FRÁGIL GARANTIA DE PROIBIÇÃO DOS JUÍZOS DE EXCEÇÃO

O capítulo anterior partiu de uma amostra jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para identificar e analisar critérios sobre o princípio do juiz natural, principalmente aqueles ligados às regras de competência. Um total de 23 (vinte e três) acórdãos atendeu ao percurso metodológico e foi analisado. Para simplificar a interpretação e acesso aos dados, além do texto do capítulo 3, foram produzidos os Apêndices A (dados gerais) e B (dados descartados).

Os acórdãos estudados foram sistematizados na forma do Apêndice C, onde constam o número do processo analisado, relatoria, síntese do caso, resultado e *links* de acesso no site do STF (organizados de forma cronológica de manifestação do STF, seguindo a publicação do Diário de Justiça Eletrônico). Assim, foram sintetizadas as concepções do STF, no âmbito do princípio do juiz natural e circunscritas ao universo amostral.

Tomando todo o conjunto da pesquisa, no presente capítulo 4, busca-se uma breve reflexão. O objetivo é articular os resultados da pesquisa jurisprudencial com um olhar crítico sobre se os critérios de competência seriam suficientes para, em tese e com base na pesquisa bibliográfica, impedir o surgimento de tribunais *ad hoc* no Brasil. Trata-se, portanto, de tarefa árdua, na medida em que impõe a necessidade de conferir a interpretação razoavelmente adequada ao referido princípio constitucional e examinar a sua aplicabilidade prática.

Nesse contexto, a tradição histórica (capítulo 1) da norma fundamental do juiz natural foi formada desde o pensamento iluminista¹⁷⁵, de maneira a impedir o surgimento de juízos parciais e evitar manipulações intencionais. Portanto, o desafio é histórico, pois perpassa tempos e instituições, remanescendo a dificuldade de produzir regras objetivas e prévias ao cometimento de qualquer delito, a exemplo de regras de competência (capítulo 2).

Para tornar a exposição mais didática, vale observar que a pesquisa dos julgados pormenorizados nos itens anteriores permitiu identificar critérios (capítulo 3), dentro de cada julgado, apontando algo que, grosso modo, se aproximam de “teses” adotadas pelo STF, no âmbito do princípio do juiz natural e circunscritas ao universo amostral.

¹⁷⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do Juiz Natural na CF/88: ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 7.

4.1 Síntese dos argumentos e julgados do STF

Quando se menciona o termo tese, o que se busca é uma depuração do posicionamento. É uma expressão da razão de decidir (*ratio decidendi*) comum à maioria dos membros do Tribunal, nos limites da amostra analisada.

Nem sempre as teses coincidem exatamente com as rationes decidendi, mas apontam para parte estruturante da fundamentação. A ideia é responder ao problema de pesquisa apontando as razões utilizadas pelo Tribunal para resolver questões presentes e futuras sobre o princípio do juiz natural. Da análise, é possível trazer as seguintes consolidações:

1. Desde que ocorram por imposição de regras prévias, abstratas e impessoais sobre os órgãos julgadores, a substituição de magistrados não viola o princípio do juiz natural.
2. A designação de juiz para atuar em causas nas quais a intervenção (alteração do magistrado) não se esteja justificada, viola ao princípio do juiz natural.
3. Não viola o princípio do juiz natural, a lei estadual de organização judiciária que atribua competência territorial a vara especializada, abrangendo todo o território da unidade federada.
4. Não viola o princípio do juiz natural a hipótese de atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
5. O princípio do juiz natural impede que alterações posteriores de competência sejam aplicadas de forma retroativa a inquéritos ou ações penais já em curso e com recursos interpostos.
6. A constitucionalização do princípio do juiz natural é a determinação de um juiz constitucionalmente indicado para processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário.
7. Viola o princípio do juiz natural o estabelecimento de um júízo universal para a apuração de desvios, envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos.
8. A imparcialidade do magistrado constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, da validade dos processos judiciais e está intimamente vinculada ao princípio do juiz natural.
9. O impedimento e a suspeição do julgador têm o objetivo de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal.
10. A eficácia do princípio do juiz natural exigirá que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias, por integrantes do Poder Judiciário, respeitando-se as regras objetivas de determinação de competência.

As razões são, apenas do ponto de vista didático, redutíveis a definições aparentemente fechadas. Enquanto teses jurídicas no sentido lato, devem ser compreendidas como enunciações decisivas, capazes de orientar e condicionar a interpretação sobre o produto legislativo.

Nessa linha, a identificação de uma *ratio decidendi*¹⁷⁶ facilita entender o que exista de comum em votos individuais e nos casos emblemáticos. Por outro lado, o fato de não poderem ser compreendidos como enunciados prescritivos abstratos e desvinculados das circunstâncias dos casos destaca a necessidade de reflexão e de abertura.

Assim, sobre a segunda questão do problema de pesquisa, passa-se ao debate sobre “se os mecanismos e requisitos seriam capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil”.

4.2 Limites e fragilidades para concretização do princípio do juiz natural

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, como a maioria dos demais textos do constitucionalismo brasileiro, estabeleceu o referido princípio nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, da CF/88. O documento recepcionou a essência da doutrina tradicional europeia e norte-americana e, dentro de sua própria dinâmica, especificou o duplo aspecto do princípio destacando a vedação aos juízos de exceção e o direito fundamental ao juiz competente predeterminado pela legislação ao cometimento do delito. Na doutrina brasileira esse olhar tem prevalecido e repercute na jurisprudência, colocando impactos sobre a realidade. Para Jacinto Coutinho¹⁷⁷ o significado do princípio do juiz natural poderia ser:

(...) 1º, no plano da fonte (só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a competência); 2º, no plano temporal (a fixação do juiz e da sua competência devem ser estabelecidas por lei vigente já ao tempo em que foi praticado o crime do qual o caso penal será conteúdo do processo); 3º, o plano da competência (a lei anterior ao crime, deve prever taxativamente a competência, de modo a impedir os chamados Tribunais ad hoc e, portanto, as ditas jurisdições de exceção.

¹⁷⁶ A noção de *ratio decidendi* tem a ver com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial. Literalmente são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos. Nesse sentido, a *ratio* de uma decisão está ligada à noção de fundamentação da decisão judicial. Ver: G GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidingi> Acesso em 3 nov 21.

¹⁷⁷ COUTINHO, JACINTO in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 377.

Percebe-se do esforço doutrinário, que a principal importância da garantia fundamental é, justamente, assegurar a imparcialidade do juízo, evitando-se o surgimento dos tribunais *ad hoc*¹⁷⁸. Nesse ponto, restou evidenciado nesta monografia que os juízos de exceção não se restringem àqueles Tribunais já conhecidos do pós-Segunda Guerra Mundial. Em verdade, nota-se que, atualmente, esses juízos ressurgem, a partir da interpretação discricionária das regras de competência, atribuindo-se de maneira casuística determinado caso para julgamento de um órgão judicial¹⁷⁹.

Nesse sentido, sem deixar de lado as grandes manifestações históricas de ofensa ao princípio do juiz natural, a ideia é agregar a concepção de que, não obstante o STF tenha estabelecido critérios relativamente claros, existem (ou podem existir) maneiras sutis e eficazes de criação dos juízos de exceção. Inclusive tais maneiras retroalimentaram diversos julgados do próprio STF, que necessitou reafirmar ao longo da cadeia jurisprudencial analisada diversos elementos de confirmação gradativa das teses sobre o princípio do juiz natural, conforme capítulo 3 e apêndice C permitem afirmar. Exemplo dessa vertente de estudos, Gustavo Badaró¹⁸⁰ ressalta que:

Há maneiras muito mais sutis e igualmente eficazes de se atingir o propósito de afastar o juiz previamente competente e imparcial, substituindo-o por outro, escolhido de acordo com interesses específicos, sem ter que se valer de tribunais de exceção. Uma destas maneiras é, depois da prática do fato, e quando já se sabe qual será o juiz competente, segundo as regras vigentes no momento do delito, modificar a lei, alterando o critério de competência ou o fator de coligamento. Certamente, tal mecanismo será tanto mais eficaz quanto menos complexa for a organização judiciária. Por exemplo, no caso da Justiça Federal de Roraima, a mudança da organização judiciária, transformando a única seção judiciária em duas subseções, cada uma sendo competente para julgar os crimes cometidos em seu território, implicaria modificar diretamente o julgador, *ex post facto*.

Ressai evidente da jurisprudência analisada que, entre as situações mais recorrentes, destacam-se as hipóteses de violação da garantia do juiz natural a partir de desvios de competência, especialmente quando for delegada, modificada ou instituída, a partir de critérios discricionários, com o fim de favorecer os interesses de uma das partes litigantes.

¹⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁷⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual (livro eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

¹⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal (livro eletrônico)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Todavia, de forma mais ampla, o entendimento consolidado do STF, a respeito do princípio do juízo natural, formado desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, permite constatar 4 (quatro) principais teses jurídicas, quais sejam:

- a) a Constituição determina a existência de um magistrado previamente indicado pela legislação para o “processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário”, isto é, a “existência de um juiz com jurisdição, competente e prévio” (HC nº 114.523/SP, rel. min. Gilmar Mendes);
- b) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de crimes provenientes de uma idêntica investigação criminal, sem justificativa legal de conexão ou continência, viola o princípio do juiz natural, por consistir em designação casuística e discricionária da competência (PET nº 8090, redator p/a acórdão min. Gilmar Mendes e HC nº 193.726, rel. min. Edson Fachin);
- c) a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do estado democrático de direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural” (HC nº 164493/PR, rel. min. Edson Fachin);
- d) o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal” (AIMP nº 4-AGR/DF, rel. min. Ayres Brito).

A síntese acima, em sede de possíveis respostas ao problema de pesquisa, demonstra que existem mecanismos e requisitos claramente reconhecidos pelo STF, no âmbito do princípio do juiz natural, mas a recorrência dos próprios julgados, ao longo dos anos, indica que os mecanismos legais, por si só (ou isoladamente), são avanços inegáveis da democracia, mas, ainda, parcialmente capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil.

De um lado, há uma questão de natureza jurídica, que dentro dos marcos da pesquisa passa por uma constante reafirmação dos precedentes e da jurisdição constitucional do STF sobre a prática e interpretação da legislação processual penal, em constante uniformização e convergência de entendimentos do sistema de justiça, desdobramento natural da missão de intérprete oficial da Constituição Federal.

Por outro lado, por mais avançados que sejam os mecanismos legais já reconhecidos pelo STF, podem ocorrer limitações fáticas e de ordem extrajurídica. Existem outros fatores

que colocam em evidência a questão mais ampla da vida democrática e os bloqueios ao princípio do juiz natural. Isto é, as instituições lidam com processos que, muito além da matéria estritamente jurídica, dizem respeito ao próprio exercício da democracia como um regime que avança pela composição de julgamentos imparciais. Isso inclui julgamentos que sejam orientados processualmente e objetivamente limitados por regras que, em última análise, preservem os próprios freios e contrapesos entre poderes instituídos.

Nesse ponto, os julgamentos imparciais envolvem a aplicação de critérios que, como aqueles preconizados pelo STF, permitam a preservação de mecanismos legais e sociais, para que o próprio sistema democrático corrija falhas no percurso judicial. As falhas a serem sanadas podem ser vícios processuais, mas também podem assumir complexas feições como a de processos sociais, a exemplo da judicialização da política, da politização da justiça ou ainda a criminalização da atividade política¹⁸¹.

Tais falhas podem não apenas suprimir o juiz natural, como atingir amplitude suficiente para inverter o “império da lei” para o “império da exceção”¹⁸², por intermédio de discursos aparentemente banais como o de “limpeza ética” ou de “reserva moral”, geralmente postos fora do debate e da arena política.¹⁸³

Dentro de tais reflexões, os mecanismos legais preconizados pelo STF são avanços inegáveis da democracia, mas, ainda podem ser incapazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil. Como alternativa de longo prazo ao dilema, o fortalecimento dos consensos jurídicos e das práticas democráticas podem ser destacados, entre as vigas condutoras de raciocínios jurídicos relevantes do próprio STF.

A primeira delas é a tese jurídica formada pela jurisprudência do STF em reconhecer que a Constituição determina a existência de um magistrado previamente definido pela legislação para o “processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo

¹⁸¹ Embora não sejam objeto específico da pesquisa, os termos retomam a ideia de relações fagocitárias e invasivas entre Direito e Política. Para um debate mais específico, ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA (A onda punitiva)*. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico, nº 6, 2007.

¹⁸² DORNELLES, João Ricardo Wanderley. “Estado de exceção”, populismo penal e a criminalização da política. *Revista Sistema Penal & Violência (PUC-RS)*, Porto Alegre: Volume 8, Número 2, julho/dezembro de 2016, p. 141-151.

¹⁸³ Nesse sentido, é de superlativa relevância traçarmos relações entre a realidade hodierna de criminalização dos políticos, representantes do povo, eleitos pelo voto popular, com importantes contribuições trazidas por autores que percebem, nos efeitos do punitivismo neoliberal imperante, um progressivo desamparo nos direitos fundamentais, notadamente observado nas constantes e assustadoras flexibilizações dos direitos constitucionais, como no caso da supressão dos direitos políticos, que são subespécie dos direitos humanos, além do esvaziamento dos direitos fundamentais assecuratórios da proteção dos cidadãos na processualística penal. Ver: AIETA, Vânia Siciliano. *A Nova Divisão de Poderes e a Proatividade da Cultura de Controle*. In: Alfredo Copetti Neto; George Salomão Leite; Glauco Salomão Leite. (Org.). *Dilemas na Constituição*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, v. 1, p. 277.

Poder Judiciário”, isto é, a “existência de um juiz com jurisdição, competente e prévio”. Um julgado emblemático analisado foi o HC nº 114.523, de relatoria do min. Gilmar Mendes.

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a violação à garantia do juízo natural não ocorre somente na constituição de Tribunais *ad hoc*, mas também pela designação casuística de juiz para atuar em causas nas quais a sua intervenção não se revele devidamente justificada. Tal ponto foi pormenorizado, de forma especial, no HC nº 86.604, também de relatoria do min. Gilmar Mendes.

Essa primeira tese jurídica permite concluir que as regras prévias de jurisdição e competência são requisitos indispensáveis para a satisfação da imparcialidade do juízo e a violação a esse princípio sempre ocorre quando houver a designação discricionária da competência, sem qualquer justificativa legal ou constitucional.

Em todos os casos examinados, verificou-se a importância conferida aos critérios de definição, modificação e prorrogação da competência no processo penal, a fim de assegurar a imparcialidade do juízo. Além disso, constatou-se que a violação desse princípio não ocorre apenas com a mera substituição do juiz competente por outro, mas somente nos casos graves nos quais a competência é modificada de maneira casuística.

Nesse ponto, torna-se possível extrair uma segunda tese jurídica dos precedentes examinados. De acordo com o trecho do voto vencedor no julgamento da PET nº 8090 (redator para o acórdão, min. Gilmar Mendes), o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

O entendimento foi formado a partir da definição dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar os casos da Operação Lava Jato. Naquele precedente, decidiu-se que não é suficiente para reconhecer a competência do juízo que um ilícito seja descoberto no curso da operação policial, se não houver qualquer relação com a infração principal. O julgado retoma como é necessário e atual fazer o debate e construir faticamente o respeito a regras objetivas de modificação da competência.

Essa segunda tese jurídica é corroborada pelo julgamento do HC nº 193.726, rel. min. Edson Fachin, que reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar a Ação Penal do caso “Triplex do Guarujá” em face do ex-presidente Lula. A ordem concedida declarou a incompetência da referida Vara e a conseqüente nulidade dos atos decisórios. Constatou-se que os delitos investigados, muito embora tenham sido encontrados no curso da Operação Lava Jato, não guardavam vinculação direta ao prejuízo ocasionado à Petrobras S/A. Nesse sentido, não haveria justificativa para a permanência do caso em Curitiba, o que

evidenciou a determinação casuística da competência tanto pelo órgão acusador quanto pelo órgão julgador.

No voto, o min. Gilmar Mendes ressaltou que a tese da acusação levaria à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba seriam, *ad eternum*, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los. Nesse ponto, o ministro advertiu que:

(...) isso revela uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª Vara Federal de Curitiba, manejada por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal — chamo a atenção para a gravidade deste fenômeno, sem precedentes na Justiça Criminal brasileira, que afronta valores edificantes do Estado Democrático de Direito. Tal situação representaria, no presente caso, uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, XVII [XXXVII], da Carta Magna, aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção.”

A concessão da ordem declarou a incompetência daquele juízo, bem como a nulidade de todas as decisões, estendendo para outros casos, sob a justificativa de que haveria a existência de um tribunal *ad hoc*. Isso porque a fixação da competência excepcionou as regras objetivas da legislação penal, o que violou o princípio do juiz natural.

A terceira tese jurídica extraída da jurisprudência do STF consiste em reconhecer que a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do estado democrático de direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Nessa linha é o voto do min. Ricardo Lewandowski, no HC nº 164.493, de relatoria do min. Edson Fachin.

De acordo com essa tese, o princípio do juízo natural assegura o valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a imparcialidade do magistrado. No voto, o min. Gilmar Mendes, em sede do HC nº 164.493, destacou que o juiz natural consiste em não aderir aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo e que a imparcialidade é essencial para que a defesa seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva.

Tal entendimento é percebido a partir de importante julgamento da Suprema Corte, no qual também reconheceu indícios da parcialidade do magistrado, em virtude de medidas cautelares sem intimação prévia, em desarmonia com o art. 260 do CPP, o monitoramento de estratégias dos advogados da defesa e a condução do processo com interesses políticos. Esses

três elementos são bastante graves e demonstram como os critérios do STF representam um avanço, mas, ao mesmo tempo, precisam ser consolidados na prática cotidiana da aplicação da lei.

Com efeito, nota-se que a terceira tese incluiu um elemento a mais na definição do juízo natural, ao tempo em que revelou como elementos fáticos podem afetar o juízo natural. Conforme ressaltou o min. Ricardo Lewandowski¹⁸⁴:

(...) a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais *ad hoc*, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arrebatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição.

Em suma, trazendo o julgado (voto do min. Ricardo Lewandowski no HC nº 164.493) para o centro de uma resposta embasada ao problema de pesquisa, a tese jurídica reconhece que apenas as regras de definição de competência não são suficientes para garantir o juiz natural. Embora sejam regras importantes e avanços da democracia, apenas a existência das regras jurídicas não importam em seu completo grau de eficácia. Isso porque, ainda que o magistrado seja competente para processar e julgar o caso, existe a hipótese de incorrer em condutas parciais ao longo do processo, o que, inevitavelmente, viola a garantia da naturalidade do juízo.

Nesse aspecto específico é que se mostra de fundamental importância as pesquisas interdisciplinares que abordam o Direito Penal relacionando-o à psicologia social e aos conceitos de dissonância cognitiva e dissonância pós primeira impressão. Doutrinadores brasileiros, como Ruiz Ritter¹⁸⁵, Luís Greco¹⁸⁶ e Deise H. K. Lora¹⁸⁷, dão valor nacional à pesquisa de Schünemann, ao enfatizarem as dificuldades práticas em fazer-se efetiva a máxima da imparcialidade do juízo em um sistema penal híbrido como o brasileiro.

Para esses autores, a atuação do juiz na fase inquisitorial do processo, a prevenção enquanto elemento fixador de competência e, em última análise, a anexação do inquérito

¹⁸⁴ Trecho do voto do min. Ricardo Lewandowski no HC nº 164.493/PR, rel. min. Edson Fachin.

¹⁸⁵ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 133-141.

¹⁸⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 88.

¹⁸⁷ LORA, Deise H. K. **Subjetividade e Imparcialidade no Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 217-291.

policial nos autos do processo penal são elementos danosos à imparcialidade do magistrado e, por isso, inconciliáveis com o sistema acusatório e a garantia fundamental ao juiz natural.

Com efeito, o juiz atuante na fase inquisitorial do processo, ou aquele que já tenha proferido decisão desfavorável ao réu antes mesmo do oferecimento da denúncia, ou ainda aquele cujas primeiras impressões do acusado sejam aquelas constantes no inquérito policial, tem o seu convencimento afetado antes mesmo de se oportunizar o direito ao contraditório.

A tendência humana de preservar as decisões já tomadas e as primeiras impressões consumadas em face de alguém, à revelia de quaisquer provas, fatos ou demonstrações em contrário (dissonância cognitiva e dissonância pós primeira impressão) são elementos que dificultam a efetividade do requisito da imparcialidade do juízo no sistema penal híbrido brasileiro.

Como explicado anteriormente, pelo fenômeno da dissonância cognitiva o ser humano, após a tomada de decisão, tende a buscar e valorizar os meios e provas aptos a afirmarem sua convicção já posta (elementos consonantes com a decisão proferida), em detrimento dos elementos dissonantes, compreendidos como as provas e argumentos em contrário à decisão tomada. Sendo assim, um magistrado que decreta a prisão preventiva do réu na fase pré-processual da persecução penal muito provavelmente buscará reafirmar a sua decisão na fase processual, dando mais valor cognitivo aos argumentos e provas que operam em favor da condenação do acusado.

Os estudos da psicologia social acerca do fenômeno da percepção de pessoas e formação de impressões apontam para o fato de que o ser humano tende a aplicar mais peso às primeiras informações obtidas sobre uma pessoa. É dizer: as cognições oriundas da primeira impressão preponderam em relação às outras que a elas se seguem (efeito primazia). Daí a relevância da questão proposta por Ruiz Ritter¹⁸⁸:

Afinal, sabendo-se que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, em tese, criminoso, é produto dessa investigação policial, que é produzida unilateralmente (e tendenciosamente) ao arpejo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existe a possibilidade desse julgador manter-se imparcial no curso do processo? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de fixação de uma primeira impressão negativa sobre uma pessoa, considerando que esta dificilmente será revertida em face da busca involuntária e seletiva por coerência (correlação) entre os conhecimentos que sustentam tal imagem e os

¹⁸⁸ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 132-133.

novos que sobrevierem em relação à mesma (investigação preliminar vs processo)?

De toda forma, o precedente do HC nº 164.493 complementa as teses anteriores colocando a tensão entre critérios postos formalmente pelo Direito e os desafios da aplicação prática. São destacados os seguintes pontos de convergência: a) as regras prévias de definição, modificação e prorrogação da competência asseguram o princípio do juiz natural; b) a determinação casuística e discricionária dos casos, a fim de estabelecer um juízo universal para demandas semelhantes viola a garantia do juiz natural; c) a imparcialidade do magistrado consiste em elemento intrínseco ao juiz natural e d) instrumentos processuais, tais como a suspeição e impedimento permitem o afastamento do magistrado em situações específicas para garantir o julgamento parcial e isonômico às partes.

Por esse motivo, a quarta tese jurídica decorrente desta pesquisa consiste no entendimento de que “o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal” (AImp nº 4-AGR, rel. min. Ayres Brito). Assim, percebe-se que, para o Supremo Tribunal Federal, a garantia do juiz natural é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a fim de conferir um julgamento justo e imparcial para o acusado, evitando-se a constituição de juízos de exceção. Estes, por sua vez, não se limitam aos Tribunais *ad hoc*, mas podem decorrer tanto da atribuição casuística da competência como também da condução política e arbitrária do processo judicial pelo juiz.

A título exemplificativo, tem-se o julgamento do HC nº 193.726-AGR e da PET nº 8090, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação ao princípio do juízo natural, em razão da fixação discricionária da competência. Os julgados destacaram manobras para atender a conveniência da acusação e do órgão julgador, como o de manter num juízo universal todos os delitos decorrentes de uma idêntica investigação criminal.

Os julgamentos servem de constatação de que o Supremo Tribunal Federal seguiu jurisprudência formada ao longo de três décadas, consolidando a ideia de que a atribuição casuística da competência, sem justificativa ou parâmetro legal ocasiona a violação ao princípio do juízo natural. A violação, por sua vez, atinge garantia fundamental para assegurar um julgamento imparcial ao acusado.

Portanto, diante dessa análise, torna-se possível concluir que as regras de definição e modificação da competência no processo penal são, como um todo, necessárias, mas insuficientes para assegurar o princípio do juiz natural. A jurisprudência do STF considera o

respeito a tais regras apenas como um dos elementos essenciais dessa norma constitucional, sendo necessário, ainda, a) o julgamento imparcial, b) a vedação de juízos universais e casuísticos e c) a utilização dos instrumentos processuais para questionar o impedimento e a suspeição do juiz em situações específicas, previstas na legislação penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs, por meio de pesquisa bibliográfica, uma reflexão que perpassa os critérios fixadores da competência no processo penal, para chegar a uma análise crítica sobre os mecanismos jurídicos criados para limitar o surgimento de tribunais de exceção. Para o desenvolvimento da pesquisa, tornou-se necessário o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência do STF a respeito da interpretação das garantias do juízo natural.

O problema de pesquisa consistiu em indagar quais são os critérios preconizados pelo Supremo Tribunal Federal para fixar a competência processual penal, à luz do princípio do juiz natural, e se os mecanismos e requisitos seriam capazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil.

Metodologicamente e orientando a escrita do trabalho, a pergunta de pesquisa se articulou em torno de duas reflexões interligadas. Primeiramente, indagou “quais são os critérios” na jurisprudência do STF. Identificados os critérios, passou-se a uma análise crítica, permeada por reflexões doutrinárias sobre os limites dos julgados e as possibilidades hermenêuticas do juízo natural.

Foram aventadas duas hipóteses: 1) é possível identificar as regras de competência do processo penal, fixadas pelo STF, mas elas são insuficientes para a garantia do princípio do juiz natural, lançando o processo penal em uma permanente crise de legalidade e legitimidade; 2) a interpretação e aplicação das normas de competência do processo penal são capazes de, efetivamente, impedirem os juízos *ad hoc*.

Na perspectiva de confirmação da hipótese 1, a resposta ao problema de pesquisa se estruturou, a começar pelo primeiro capítulo, em que se estabeleceu uma breve revisão histórica para identificar e caracterizar o juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-o com a imparcialidade e a vedação aos Tribunais de Exceção.

A principal constatação conceitual desse capítulo é de que o juiz natural é o juiz constitucionalmente competente, isto é, definido segundo todos os critérios de competência previstos na Constituição e em leis ordinárias, como as de organização judiciária. Na Constituição de 88, a garantia do juiz natural assumiu duplo aspecto, tanto pela proibição dos juízos de exceção, quanto pelo direito ao juiz competente predeterminado por lei.

O segundo capítulo adentrou, do ponto de vista técnico, a garantia fundamental do juízo natural aplicada especificamente ao processo penal brasileiro, focando nos critérios de competência, em especial os de fixação e modificação, na organização judiciária e na legislação processual penal.

Nesse capítulo, foram identificados os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para a definição da competência, a citar, o lugar da infração; o domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a continência ou a conexão; a prevenção e, por fim, a prerrogativa de função (art. 69, CPP). A doutrina diferenciou tais critérios, a partir da competência *ratione materiae*, *ratio funcionae*, *ratio loci* e competência funcional. Por outro lado, a competência pode ser modificada pela conexão ou pela continência (art. 69, inciso V, do CPP). Além disso, a legislação processual penal estabeleceu outros critérios de competência quando houver conflito entre juízos.

Todas essas discussões foram retomadas no terceiro capítulo, voltado à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF). Fez-se um recorte temporal de análise sobre julgados, a partir da Constituição de 1988, presentes no site institucional do STF, com base em pesquisa bibliográfica. Optou-se por utilizar a base de dados do próprio sítio eletrônico (site) institucional do STF, no *link*: <http://portal.stf.jus.br/>, por se tratar de uma fonte pública, segura, ampla e digital, passível de ser reproduzida e refinada. Assim, definidas a base de pesquisa (acórdãos), as expressões de busca (imparcialidade; juiz natural; processo penal) e o operador (e), fixou-se o termo inicial do universo amostral de jurisprudências (5/10/1988). Entre a data de 5/10/1988 (data da promulgação do texto constitucional) até 29/3/2021 (início de pesquisa), foram localizados 46 (quarenta e seis) acórdãos.

Do total de 46 (quarenta e seis) acórdãos, foram descartados aqueles não compatíveis com o objeto da pesquisa, resultando, ao fim, nos 23 (vinte e três) *decisum* que foram analisados nesta monografia, incluindo os julgados mais recentes do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para manter o rigor metodológico, seguindo à produção dos Apêndices A (dados gerais) e B (dados descartados), os dados dos acórdãos estudados foram sistematizados na forma do Apêndice C, onde constam o número do processo analisado, relatoria, síntese do caso, resultado e *links* de acesso no site do STF. Diante da natureza de pesquisa bibliográfica e análise

qualitativa, o método interpretativo baseou-se no arcabouço metodológico de Manuel Atienza. Trata-se de uma teoria pragmatista do Direito, que propõe uma metodologia científica comprometida com a razão prática, pois a teoria do Direito deve ser construída como uma teoria da argumentação jurídica.

Como resultado de pesquisa, foi possível extrair 10 (dez) entendimentos do STF, resumidos no seguinte quadro esquemático:

PRECEDENTES	ENTENDIMENTOS
HCs 69.601; 74.109 e 110.925	Revela-se de essencialidade inquestionável a função da lei, cujas prescrições – necessárias e insubstituíveis-, desde que fundadas em critérios gerais, abstratos, impessoais e apriorísticos, ajustam-se, em face da própria natureza do instrumento a que aderem, às exigências do postulado do juiz natural.
HC 86.604	Só haverá ofensa ao princípio do juiz natural quando ocorrer designação casuística de juiz para atuar em causas nas quais a sua intervenção não se revele devidamente justificada.
ADI 4.414	O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que lei estadual atribui à vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do juiz natural.
INQ 2424	Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.
APs 618, 937, 25.537 e Inq 4.435	A garantia do juiz natural, nos termos em que essa norma é estabelecida no ordenamento jurídico nacional e no direito comparado, impede que alterações posteriores de normas de competência sejam aplicadas de forma retroativa a inquéritos ou ações penais já em curso e com recursos interpostos.
HC 114.523	O que se propugna com a constitucionalização do princípio [do juiz natural] é a determinação da existência de um juiz constitucionalmente indicado para processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o mandamento constitucional impõe a existência de um juiz com jurisdição, competente e prévio.
PET 8090	O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.
HC 164.493	A exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do estado democrático de direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural.

AImp 4	O tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CRFB) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CRFB).
HC 152.752	A eficácia do princípio do juiz natural exigirá, sempre, que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes do poder judiciário.

Sintetizando os dados acima, verificam-se quatro teses inerentes aos julgados do STF:

- a) a Constituição determina a existência de um magistrado previamente indicado pela legislação para o “processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário”, isto é, a “existência de um juiz com jurisdição, competente e prévio” (HC nº 114.523/SP, rel. min. Gilmar Mendes);
- b) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de crimes provenientes de uma idêntica investigação criminal, sem justificativa legal de conexão ou continência, viola o princípio do juiz natural, por consistir em designação casuística e discricionária da competência (PET nº 8090, redator p/a acórdão min. Gilmar Mendes e HC nº 193.726, rel. min. Edson Fachin);
- c) a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do estado democrático de direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural” (HC nº 164493/PR, rel. min. Edson Fachin);
- d) o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do juiz natural e do devido processo legal” (AIMP nº 4-AGR/DF, rel. min. Ayres Brito).

Referidos entendimentos devem ser colocados em perspectiva reflexiva. Por mais avançados que sejam os mecanismos legais já reconhecidos pelo STF, podem ocorrer limitações fáticas e de ordem extrajurídica. Existem outros fatores que colocam em evidência a questão mais ampla da vida democrática e os bloqueios ao princípio do juiz natural.

As instituições lidam com processos que, muito além da matéria estritamente jurídica, dizem respeito ao próprio exercício da democracia como um regime que avança pela composição de julgamentos imparciais. Isso inclui julgamentos que sejam orientados processualmente e objetivamente limitados por regras que, em última análise, preservem os próprios freios e contrapesos entre Poderes instituídos.

Nesse ponto, os julgamentos imparciais envolvem a aplicação de critérios que, como aqueles preconizados pelo STF, permitam a preservação de mecanismos legais e sociais, para que o próprio sistema democrático corrija falhas no percurso judicial. As falhas a serem sanadas podem ser vícios processuais, mas também podem assumir complexas feições como a de processos sociais, a exemplo da judicialização da política, da politização da justiça ou ainda a criminalização da atividade política.

Tais falhas podem não apenas suprimir o juiz natural, como atingir amplitude suficiente para inverter o “império da lei” para o “império da exceção”, por intermédio de discursos aparentemente banais como o de “limpeza ética” ou de “reserva moral”, geralmente postos fora do debate e da arena política.

Dentro de tais reflexões, os mecanismos legais preconizados pelo STF são avanços inegáveis da democracia, mas ainda podem ser incapazes de, em tese, impedir o surgimento de juízos ou tribunais de exceção no Brasil. Como alternativa de longo prazo ao dilema, o fortalecimento dos consensos jurídicos e das práticas democráticas podem ser destacados entre as vigas condutoras de raciocínios jurídicos relevantes do próprio STF.

Por fim, os julgamentos servem de constatação de que o Supremo Tribunal Federal seguiu jurisprudência formada ao longo de três décadas, consolidando a ideia de que a atribuição casuística da competência, sem justificativa ou parâmetro legal, ocasiona a violação ao princípio do juízo natural. A violação, por sua vez, atinge garantia fundamental para assegurar um julgamento imparcial ao acusado.

Portanto, diante dessa análise, torna-se possível concluir que as regras de definição e modificação da competência no processo penal são, como um todo, necessárias, mas insuficientes para assegurar o princípio do juiz natural.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., João Marcello. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). **Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros**, indicação n. 36/98, 1999.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Vol. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. V. 122. P. 171-204. Ago, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal (livro eletrônico)**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BALZ, Christiano Celmer. O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945). **Dissertação (mestrado)**. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2012.

BRASIL. **Tratado de Versalhes**. Tratado de Paz entre os aliados e Potências Associadas e a Alemanha. 28 de junho de 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf. Acesso em 6 set 2021.

BRASIL. (Constituição [1937]). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 7 out 2021.

BRASIL. (Constituição [1946]). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 7 out 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 7 out 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 7 out 2021.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 7 out 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual (livro digital)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus**. Rio de Janeiro: Achiame, 1982.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, 7/2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal (livro eletrônico)**. 7ª ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel, et al. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. “Estado de exceção”, populismo penal e a criminalização da política. **Revista Sistema Penal & Violência** (PUC-RS), Porto Alegre: Volume 8, Número 2, julho/dezembro de 2016.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América – 1787**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181796>. Acesso em 23 out 2021.

EUA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html. Acesso em 7 out 2021.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl., 2. reimp. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2015.

GIMÉNEZ, Ignacio Díez-Picazo. EL DERECHO FUNDAMENTAL AL JUEZ ORDINARIO PREDETERMINADO POR LA LEY. **Revista Española De Derecho Constitucional**, no. 31, 1991, pp. 75–123. Disponível em www.jstor.org/stable/24879730. Acesso em 30 ago 2021.

GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>. Acesso em 3 nov 21

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista de Processo, v. 29, jan-mar-1983.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Impérios 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

JEULAND, Emmanuel. Le droit au juge naturel et l'organisation judiciaire. **Revue française d'administration publique**, vol. 125, no. 1, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LORA, Deise H. K. **Subjetividade e Imparcialidade no Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MARQUES, José Frederico. "**Juiz Natural**". In **Enciclopédia Saraiva de Direito**. vol. 46, p. 446, apud BLUNTSCHILI, M. Le droit publicgénéral, 1881.

NEVES, David Rodrigues Silva. **O Tribunal de Segurança Nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)**. 2013. 150 f. **Dissertação (Mestrado em História)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

ONU. Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 955**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/ruanda_estatuto.htm. Acesso em 07 out 2021.

PARÁ. **Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981**. Código Judiciário do Estado. Belém: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=10691>. Acesso em 04 de novembro de 2021

PEIXOTO, Raphael. **Segurança nacional e repressão política na experiência republicana brasileira. Que República é essa?** Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/268-seguranca-nacional-e-repressao-politica-na-experiencia-republicana-brasileira.html>. Acesso em 07 out 2021.

PEIXOTO, Raphael. **Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional**. Anais eletrônicos do XXX Simpósio Nacional de História. Disponível em: https://www.academia.edu/40243119/_2019_Um_tribunal_para_tempos_de_crise_o_debate_constitucional_sobre_a_cria%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Seguran%C3%A7a_Nacional. Acesso em 7 out 2021.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. **Ditadura e justiça militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)**. Tese (Doutorado em História) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, Edval Borges da. Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do juiz natural . **Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito**, Universidade Federal da Bahia, 2009.

SILVA, Edval Borges da. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do juiz natural** . Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009.

SILVEIRA, Michele Costa da. Reflexões acerca do princípio do juiz natural . **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 18, 2000.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Roma-Bari: Laterza, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Editora Jalovi, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; NUNES, Mariana Madera. O direito ao promotor natural no processo penal: a predeterminação legal do acusador como limite ao poder punitivo estatal. **Revista de Estudos Criminais**. Rio Grande do Sul. V. 64. P. 89-124. Janeiro/março, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA (A onda punitiva)**. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico, nº 6, 2007.

APÊNDICE A – TOTAL DE ACÓRDÃOS DA PESQUISA

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
HC n. 93038	Min. Joaquim Barbosa	HC impetrado contra acórdão do STJ, alega-se a necessidade de desaforamento do Tribunal do Júri, ante a imparcialidade do juiz, por ser amigo da vítima e de uma testemunha.	O princípio do juiz natural ceder diante da possibilidade de realização de um julgamento parcial.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87075/false
ARE n. 1198532 AgR	Min. Dias Toffoli	Inadmissibilidade do recurso extraordinário.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406054/false
ADI 4439	Min. Roberto Barroso	Ensino religioso nas escolas públicas.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false
ADI 3289	Min. Gilmar Mendes	ADI contra a MP 207 para equiparar o cargo de Presidente do Banco Central a Ministro de Estado. ADI julgada improcedente.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94798/false
RHC 94008	Min. Carlos Ayres Brito	Desaforamento no Tribunal do Juri, suspeição dos jurados. Imparcialidade do órgão julgador.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur611/false
ADI 4638 MC-Ref	Min. Marco Aurélio	ADI contra Resolução do CNJ sobre PAD aplicável aos magistrados.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282476/false
ARE 1117192 AgR	Min. Edson Fachin	Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Violação reflexa à Constituição. Juiz natural.	O princípio do juiz natural é um dos componentes do devido processo legal.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409397/false
RE 696533	Min. LUIZ FUX	Discussão sobre o termo inicial da prescrição executória, após o trânsito em julgado.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381178/false
HC 114523	Min. Gilmar Mendes	A controvérsia discutida se refere à competência para julgamento de estelionato praticado por militar contra outro militar, ambos da ativa, cometido fora do exercício da função e por motivação completamente alheia às atividades militares.	É conteúdo do princípio do juiz natural a própria imparcialidade do juiz.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur232276/false
HC 67851	Min. Sydney Sanches	Desaforamento no Tribunal do Júri, suspeição dos jurados. Imparcialidade do órgão julgador.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur74754/false
HC 94404	Min. Celso de Mello	HC contra recebimento de denúncia penal.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179516/false

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
HC 152752	Min. Edson Fachin	Trata-se de HC do ex-Presidente Lula requerendo a liberdade provisória até análise final pelo STF.	A eficácia do princípio do juiz natural exige que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes do Poder Judiciário, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false
HC 102041	Min. Celso de Mello	HC envolvendo cooperação internacional.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181086/false
Inq 4506	Min. Marco Aurélio	Inquérito investigação penal Aécio Neves.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381467/false
Ext 524	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur147844/false
Ext 633	Min. Celso de Mello	Processo de extradição.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104173/false
Ext 1074	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90201/false
Inq 4435 AgR-quarto	Min. Marco Aurélio	Agravo Regimental envolvendo declínio de competência em razão de foro por prerrogativa de função.	Relevante.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408922/false
HC 103311	Min. Luiz Fux	HC envolvendo tráfico de drogas.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194360/false
Ext 1039	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Ext%201039%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvancado=true
Inq 2424	Min. Cezar Peluso	Análise competência ação penal.	Relevante. Direito comparado. Juiz de garantias. Sobre a imparcialidade objetiva dos Ministros em inquéritos no STF.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur175031/false
Ext 1434	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur362138/false
HC 94016	Min. Celso de Mello	HC contra ato do juiz do primeiro grau que negou a participação dos	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1041/false

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
		advogados dos corrêus nos interrogatórios.		
AP 937 QO	Min. Roberto Barroso	Discussão sobre a competência do STF para o julgamento dos casos de foro privilegiado. A extensão do foro privilegiado aos crimes relacionados ao exercício da função. Decidiu-se que a prerrogativa do foro tem como objetivo assegurar maior imparcialidade aos julgadores.	A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas é instituída no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false
Ext 953	Min. Celso de Mello	Extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92944/false
RHC 95207	Min. Ricardo Lewandowski	HC contra prisão preventiva. Excesso de prazo da medida. Discussão quanto a assinatura por dois magistrados da sentença de pronúncia.	O princípio do juiz natural e a proibição de tribunais de exceção visam a impedir que qualquer indivíduo seja processado senão pelo juízo constitucionalmente competente para julgar o feito, bem como vedar a instituição do juiz <i>ad hoc</i> .	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187532/false
Ext 977	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9690/false
Ext 1442	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418460/false
HC 82798	Min. Sepúlveda Pertence	HC discutindo a nulidade do processo penal em razão da suspeição do magistrado de origem.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95992/false
Rel 25537	Min. Edson Fachin	Caso relevante. Reclamação no STF contra atos da Justiça Federal DF. Operação Lava Jato.	O poder Judiciário, independentemente do grau de jurisdição, não recebeu da Constituição poderes de condução direta de investigações penais, providência que, inclusive, não se compatibilizaria com a inércia e a imparcialidade que caracterizam a	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420410/false

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
			atividade jurisdicional.	
ADPF 378 MC	Min. Edson Fachin	Processo de impeachment.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur341653/false
Ext 897	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94160/false
RHC 165393 AgR	Min. Luiz Fux	Análise acerca do cabimento do HC.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false
HC 86889	Min. Menezes Direito	HC sustentando violação ao princípio do juiz natural pela mudança da relatoria na origem.	O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90536/false
HC 69601	Min. Celso de Mello	HC contra acórdão, no qual se sustenta nulidade do julgamento, pela participação de juiz substituto. Traz importante definição sobre a imparcialidade e o juiz natural.	O princípio da naturalidade do juízo atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103826/false
Ext 1451	Min. Celso de Mello	Extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365618/false
HC 101487	Min. Dias Toffoli	HC impetrado contra decisão do STJ, sustentando-se julgamento nulo pela composição de juízes convocados no TJ.	A convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198456/false
HC 74109	Min. Celso de Mello	HC sustentando nulidade do julgamento do TJSP por participação de juiz convocado.	O princípio da naturalidade do juízo atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188118/false
HC 110925	Min. Dias Toffoli	HC impetrado contra julgamento da Turma do TJ formada por juízes convocados.	O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209124/false

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
			exceção, mas também impõe que as causas sejam processadas e julgadas por órgão jurisdicional previamente determinado.	
HC 83020	Min. Carlos Velloso	HC contra recebimento de denúncia penal.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12097/false
HC 136183	Min. Dias Toffoli	HC contra prisão preventiva no Tribunal do Júri há mais de 3 anos.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370937/false
ADI 4414	Min. Luiz Fuz	ADPF contra a criação de varas especializadas do crime organizado.	O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que Lei estadual atribui a Vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false
HC 157306	Min. Luiz Fux	Hc contra o recebimento de ação penal fundada em fato já afastado por juiz anterior.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399098/false
AImp 4 AgR	Min. Ayres Britto (Presidente)	Agravo regimental contra a monocrática que rejeitou o pedido de suspeição do Min. Joaquim para relatar a Ação Penal 470 (mensalão).	Relevante.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211401/false
HC 86604	Min. Gilmar Mendes	HC impetrado em face da decisão de pronúncia proferida em Comarca distinta daquela em que tramitou a ação penal. Possível violação ao juiz natural, uma vez que a decisão da pronúncia foi proferida por juiz distinto da instrução penal.	O ato do Tribunal de Justiça de remeter a causa para o juízo da Comarca da capital não viola o princípio do juiz natural, haja vista que fundado na celeridade do julgamento, sem ter qualquer intenção de prejuízo à parte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199486/false
AP 618 ED-QO	Min. Edson Fachin	Caso envolvendo a competência entre a Segunda Turma e o Plenário do STF.	A garantia do juiz natural é compreendida como o direito a um juiz instituído antes do fato e competente para julgar o processo segundo critérios legais, prévios e taxativos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442113/false

APÊNDICE B – ACÓRDÃOS EXCLUÍDOS DA PESQUISA

Processos	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
ARE n. 1198532 AgR	Min. Dias Toffoli	Inadmissibilidade do recurso extraordinário.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406054/false
ADI 4439	Min. Roberto Barroso	Ensino religioso nas escolas públicas.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false
ADI 3289	Min. Gilmar Mendes	ADI contra a MP 207 para equiparar o cargo de Presidente do Banco Central a Ministro de Estado. ADI julgada improcedente.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94798/false
RHC 94008	Min. Carlos Ayres Brito	Desaforamento no Tribunal do Júri, suspeição dos jurados. Imparcialidade do órgão julgador.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur611/false
ADI 4638 MC-Ref	Min. Marco Aurélio	ADI contra Resolução do CNJ sobre PAD aplicável aos magistrados.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282476/false
RE 696533	Min. Luiz Fux	discussão sobre o termo inicial da prescrição executória, após o trânsito em julgado.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381178/false
HC 67851	Min. Sydney Sanches	Desaforamento no Tribunal do Júri, suspeição dos jurados. Imparcialidade do órgão julgador.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur74754/false
HC 94404	Min. Celso de Mello	HC contra recebimento de denúncia penal.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179516/false
HC 102041	Min. Celso de Mello	HC envolvendo cooperação internacional.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181086/false
Ext 524	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur147844/false
Ext 633	Min. Celso de Mello	Processo de extradição.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104173/false
Ext 1074	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90201/false
HC 103311	Min. Luiz Fux	HC envolvendo tráfico de drogas.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194360/false
Ext 1039	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Ext%201039%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true
Ext 1434	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur362138/false
HC 94016	Min. Celso de Mello	HC contra ato do juiz do primeiro grau que negou a participação dos advogados dos corréus nos interrogatórios.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1041/false
Ext 977	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9690/false

Processos	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links
Ext 1442	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418460/false
ADPF 378 MC	Min. Edson Fachin	Processo de impeachment.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur341653/false
Ext 897	Min. Celso de Mello	Processo de extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94160/false
Ext 1451	Min. Celso de Mello	Extradição passiva.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365618/false
HC 136183	Min. Dias Toffoli	HC contra prisão preventiva no Tribunal do Júri há mais de 3 anos.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370937/false
ARE 1117192 AgR	Min. Edson Fachin	Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Violação reflexa à Constituição. Juiz natural.	Descarte	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409397/false
Ext 953	Min. Celso de Mello	Extradição passiva.	Descarte	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92944/false
HC 157306	Min. Luiz Fux	HC contra o recebimento de ação penal fundada em fato já afastado por juiz anterior.	Descarte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399098/false

APÊNDICE C – ACÓRDÃOS REMANESCENTES

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links	DJE
HC 69601	Min. Celso de Mello	HC contra acórdão, no qual se sustenta nulidade do julgamento, pela participação de juiz substituto. Traz importante definição sobre a imparcialidade e o juiz natural.	O princípio da naturalidade do juízo atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur103826/false	18.12.1992
HC 82798	Min. Sepúlveda Pertence	HC discutindo a nulidade do processo penal em razão da suspeição do magistrado de origem.	Decidiu-se que a alegação da suspeição pelo próprio juiz, por foro íntimo, é aplicável ao processo penal e não exige justificação.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur95992/false	21.11.2003
HC 83020	Min. Carlos Velloso	HC contra recebimento de denúncia penal.	Não ocorreu no caso em concreto qualquer violação ao princípio do juiz natural, pois o art. 252, III, do CPP se refere a impedimento de juiz que no mesmo processo, mas em outra instância, tenha se pronunciado sobre a questão.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur12097/false	12.11.2004
HC 86889	Min. Menezes Direito	HC suspendendo violação ao princípio do juiz natural pela mudança da relatoria na origem.	A convocação de juízes de segundo grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur90536/false	15.02.2008
HC n. 93038	Min. Joaquim Barbosa	HC impetrado contra acórdão do STJ, alega-se a necessidade de desaforamento do Tribunal do Juri, ante a imparcialidade do juiz, por ser amigo da vítima e de uma testemunha.	O princípio do juiz natural deve ceder diante da possibilidade de realização de um julgamento parcial dos fatos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur87075/false	19.12.2008
Inq 2424	Min. Cezar Peluso	Análise de competência jurisdicional em ação penal.	Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur175031/false	26.03.2010
RHC 95207	Min. Ricardo Lewandowski	HC contra prisão preventiva. Excesso de prazo da medida. Discussão quanto a assinatura por dois magistrados da sentença de pronúncia.	O ângulo teleológico do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, levado a cabo por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur187532/false	15.02.2011
HC 74109	Min. Celso de Mello	HC sustentando nulidade do julgamento do TJSP	O princípio da naturalidade do juízo atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur188118/false	23.02.2011

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links	DJE
		por participação de juiz convocado.	representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.		
HC 101487	Min. Dias Toffoli	HC impetrado contra decisão do STJ, sustentando-se julgamento nulo pela composição de juízes convocados no TJ.	A convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malferir o princípio constitucional do juiz natural.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198456/false	19.09.2011
HC 86604	Min. Gilmar Mendes	HC impetrado em face da decisão de pronúncia proferida em Comarca distinta daquela em que tramitou a ação penal. Possível violação ao juiz natural, uma vez que a decisão da pronúncia foi proferida por juiz distinto da instrução penal.	O ato do Tribunal de Justiça de remeter a causa para o juízo da Comarca da capital não viola o princípio do juiz natural, haja vista que fundado na celeridade do julgamento, sem ter qualquer intenção de prejuízo à parte.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199486/false	03.10.2011
HC 110925	Min. Dias Toffoli	HC impetrado contra julgamento da Turma do TJ formada por juízes convocados.	O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, mas também impõe que as causas sejam processadas e julgadas por órgão jurisdicional previamente determinado.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209124/false	11.05.2012
AImp 4 AgR	Min. Ayres Britto (Presidente)	Agravo regimental contra a monocrática que rejeitou o pedido de suspeição do Min. Joaquim para relatar a Ação Penal 470 (mensalão).	O art. 252, III do CPP veda a atuação do magistrado em instâncias distintas, dentro de uma mesma relação jurídico-processual penal.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211401/false	29.06.2012
HC 114523	Min. Gilmar Mendes	A controvérsia discutida se refere à competência para julgamento de estelionato praticado por militar contra outro militar, ambos da ativa, cometido fora do exercício da função e por motivação completamente alheia às atividades militares.	É conteúdo do princípio do juiz natural a própria imparcialidade do juiz.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur232276/false	05.06.2013
ADI 4414	Min. Luiz Fux	ADPF contra a criação de varas especializadas do crime organizado.	O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que Lei estadual atribui a Vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false	17.06.2013
HC 152752	Min. Edson Fachin	Trata-se de HC do ex-Presidente Lula requerendo a liberdade provisória até análise final pelo STF.	A eficácia do princípio do juiz natural exigirá, sempre, que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false	27.06.2018

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links	DJE
			do Poder Judiciário de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência.		
Inq 4506	Min. Marco Aurélio	Investigação criminal dos delitos de Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa.	Quando a competência originalmente suposta não se confirma, as provas inicialmente colhidas permanecem válidas, por ocasião da aplicação da teoria do juízo aparente, também reconhecida em diversos precedentes do Supremo.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur390043/false	04.09.2018
AP 937 QO	Min. Roberto Barroso	Discussão sobre a competência do STF para o julgamento dos casos de foro privilegiado. A extensão do foro privilegiado aos crimes relacionados ao exercício da função. Decidiu-se que a prerrogativa do foro tem como objetivo assegurar maior imparcialidade aos julgadores.	A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false	11.12.2018
RHC 165393 AgR	Min Luiz Fux	Análise acerca do cabimento do HC.	As causas de impedimento e suspeição do julgador têm por escopo a garantia da imparcialidade mediante a observância dos postulados do juiz natural e do devido processo, sendo descabida a interpretação ampliada do artigo 252, III, do CPP que pudesse resultar na criação de situações que permitam à parte interessada escolher quem deixará de examinar sua pretensão.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false	27.03.2019
Inq 4435 AgR quarto	Min. Marco Aurélio	Agravo Regimental envolvendo declínio de competência em razão de foro por prerrogativa de função.	Houve a cisão do processo, com definição da competência do STF para julgar o fato ocorrido em 2014 e competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento dos delitos cometidos entre 2010 e 2012.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408922/false	21.08.2019
Rcl 25537	Min. Edson Fachin	Reclamação no STF contra atos da Justiça Federal DF. Operação Lava Jato.	O Poder Judiciário, independentemente do grau de jurisdição, não recebeu da Constituição poderes de condução direta de investigações penais, providência que, inclusive, não se compatibilizaria com a inércia e a imparcialidade que caracterizam a atividade jurisdicional.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420410/false	11.03.2020
AP 618 ED-QO	Min. Edson Fachin	Caso envolvendo a competência entre a	A garantia do juiz natural é compreendida como o direito a um juiz instituído antes do fato e	https://jurisprudencia.stf.jus.br	15.03.2021

Processo	Relator	Síntese do caso	Resultado	Links	DJE
		Segunda Turma e o Plenário do STF.	competente para julgar o processo segundo critérios legais, prévios e taxativos.	/pages/search/sjur442113/false	
HC 164.493	Min. Edson Fachin Redator p/a acórdão Min. Gilmar Mendes	Caso envolvendo a imparcialidade do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba.	A exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?casseNumeroIncidente=%22HC%20164493%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true	04.06.2021
HC 193.726	Min. Edson Fachin	Caso envolvendo a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da ação penal relativa ao caso Sítio e outras demandas conexas, nas quais o ex-Presidente Lula figurou como Réu.	O juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como “A porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal”.	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?casseNumeroIncidente=%22HC%20193726%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true	01.09.2021